

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO

FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ

**O FUNDO ESTADUAL DO IDOSO COMO MECANISMO DE  
FORTALECIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO MARANHÃO**

SÃO LUÍS  
2015

**FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ**

**O FUNDO ESTADUAL DO IDOSO COMO MECANISMO DE  
FORTALECIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO MARANHÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Coordenação do Curso  
de Direito da Universidade Federal do  
Maranhão, como requisito para  
obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

São Luís

2015

Queiroz, Fernanda Dayane dos Santos

O fundo estadual do idoso como mecanismo de fortalecimento das políticas públicas no Maranhão / Fernanda Dayane dos Santos Queiroz. – São Luís, 2015.

64f.

Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, 2015.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

1. Direito do idoso. 2. Políticas públicas - Maranhão. I. Título.

CDU 342.7-053.89(812.1)

**FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ**

**O FUNDO ESTADUAL DO IDOSO COMO MECANISMO DE  
FORTALECIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO MARANHÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Coordenação do Curso  
de Direito da Universidade Federal do  
Maranhão, como requisito para  
obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos  
(Orientador)**

---

**1º Examinador**

---

**2º Examinador**

São Luís

2015

## DEDICATÓRIA

*Para Francisco Fernandes Silva  
Queiroz e Welgeny dos Santos  
Queiroz, com toda a minha gratidão e  
meu amor.*

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pelo dom da vida, pelo seu amor infinito.

A todos da família que, de alguma forma, contribuíram para a minha constante busca pelo conhecimento.

Agradeço, em especial, aos meus pais, Francisco e Welgeny Queiroz, que sempre se preocuparam em transmitir valores sem os quais eu não teria me tornado a pessoa que sou hoje. Agradeço por cada incentivo e orientação, pelas orações em meu favor, pela preocupação para que eu estivesse sempre andando pelo caminho correto. Obrigada por estarem ao meu lado sempre.

Aos meus irmãos, Pedro Felipe e Luanda Isna, que sempre se fizeram presentes na partilha de minhas conquistas e frustrações.

A minhas tias e primos que torcem pela minha realização profissional.

Ao meu namorado, Gabriel Lamy, por todo amor, companheirismo e paciência que tem me dedicado, por estar sempre me apoiando.

Ao meu tutor do grupo de estudos e orientador, Dr. Paulo Roberto, por todos os ensinamentos, conselhos, todo o apoio, estímulo, paciência e inspiração. O senhor também é responsável pela minha decisão de ingressar no Mestrado em Direito e continuar a vida acadêmica.

Aos amigos do Núcleo de Estudos de Direito Constitucional com quem eu compartilhei muitas leituras, conversas, risadas e trabalho.

Aos amigos que a UFMA me deu, por toda a cumplicidade.

Aos amigos do CEFET-MA, pela amizade de anos, pelo apoio e por acreditarem que eu cumpriria mais essa etapa da vida.

Aos grandes mestres que tive desde a alfabetização, em especial aos da UFMA, que contribuíram com seus ensinamentos.

Aos chefes e amigos dos estágios pelos quais passei por, pacientemente, me ensinarem seu ofício.

Obrigada a todos que, mesmo não estando citados aqui, tanto contribuíram para a conclusão desta etapa.

## EPÍGRAFE

*Ninguém ama tanto a vida quanto o  
homem que está a envelhecer.*

*Sófocles*

*A velhice é a paródia da vida.*

*Simone de Beauvoir*

## RESUMO

O presente estudo aborda a possibilidade de criação de um fundo estadual de direito do idoso no Maranhão, para que haja o fortalecimento das políticas públicas e seja garantido o adequado funcionamento da rede de proteção e defesa da pessoa idosa no estado. Desse modo, analisam-se os desafios e dificuldades na implantação de políticas públicas voltadas à população idosa em âmbito nacional e estadual. Investigam-se as legislações nacionais e estaduais que asseguram políticas em defesa da velhice tais como a Constituição Federal, o Estatuto do Idoso, a Política Nacional do Idoso, as Políticas Estaduais do Idoso e ainda os Fundos do Idoso em âmbito nacional, estadual e municipal. Realiza-se, ainda, a análise de três fundos estaduais de direito do idoso que já foram instituídos nos estados de Pernambuco, Paraná e São Paulo que são estados que possuem alta expectativa de vida ou elevado quantitativo de idosos e, portanto, necessitam da instituição do fundo orçamentário para a destinação de recursos em programas e políticas públicas. Por fim, aborda-se a atual estrutura da rede de proteção à pessoa idosa no estado do Maranhão e analisam-se a viabilidade assim como importância da implantação do Fundo Estadual do Idoso no Maranhão. Destaca-se que a instituição do Fundo Orçamentário no Estado do Maranhão representaria um marco histórico na gestão de políticas públicas e de ações e programas voltados à população idosa do estado.

**Palavras-chave:** Fundo Estadual de Direito do Idoso; Maranhão; Políticas Públicas.

## ABSTRACT

This study discusses the possibility of creating an elderly rights state fund in Maranhão for the strengthening of public policies and for the proper functioning of the elderly safety and protection web in the state is guaranteed. The study analyzes the challenges and difficulties in the national and statewide implementation of public policies for the elderly people. It's been investigated national and state laws that ensure policies in defense of eld, such as: the Federal Constitution, the Elderly Statute, the National Policy for the Elderly, the State Policies for the Elderly and the elderly funds in national, state and municipal ambit. The analysis of three elderly right state fund that have already been implemented in the states of Pernambuco, Paraná and São Paulo is conducted as well. These states shows high life expectancy or high elderly quantity and require the implementation of a budget fund for the allocation of resources for public programs and policies. Finally, it approaches the current structure of the elderly protection network in the state of Maranhão and analyzes the feasibility as well as the importance of implementing the Elderly State Fund in Maranhão. It is noteworthy that the establishment of a Budget Fund in Maranhão state would represent a milestone in the management of public policies and actions and for programs aimed at the elderly population of the state.

**Keywords:** Elderly Right State Fund; Maranhão; Public Policies.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BPC – Benefício de Prestação Continuada  
CAISI – Centro de Atenção Integral à Saúde do Idoso  
CEDIMA – Conselho Estadual do Idoso do Maranhão  
CEDI-PE – Conselho Estadual de Direito do Idoso de Pernambuco  
Centro POP – Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua  
CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina  
CIAPIVI – Centro Integrado de Apoio e Prevenção à Violência contra a Pessoa Idosa  
NEAPI – Núcleo Estadual de Atenção à Pessoa Idosa  
CNDPI – Conferência Nacional de Direitos da Pessoa Idosa  
CRAS – Centros de Referência de Assistência Social  
CREAS – Centros de Referência Especializado de Assistência Social  
DPE/MA – Defensoria Pública do Estado do Maranhão  
EJA – Educação de Jovens e Adultos  
ESDPE - Escola Superior da Defensoria Pública  
FEDIPE – Fundo Estadual de Direito do Idoso de Pernambuco  
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social  
MHAM – Museu Histórico e Artístico do Maranhão  
MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social  
ONU – Organização das Nações Unidas  
PADIF – Programa de Atenção Domiciliar ao Idoso Frágil  
PAEMA – Plano de Alfabetização Educadora de Jovens, Adultos e Idosos do Maranhão  
PGJ – Procuradoria Geral de Justiça  
PIAE – Plano Internacional de Ação para o Envelhecimento  
PNI – Política Nacional do Idoso  
RENADI – Rede Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa  
SDH – Secretaria de Direitos Humanos  
SEDEL – Secretaria de Estado do Esporte e Lazer  
SESDH – Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos  
SEMCAS – Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social  
SSI – Supplemental Security Income

SUS – Sistema Único de Saúde

UEMA – Universidade Estadual do Maranhão

UNITI – Universidade Integrada da Terceira Idade

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2. A POPULAÇÃO IDOSA NO BRASIL</b> .....	15
2.1. Histórico e marco legal das políticas públicas para idosos no Brasil em perspectiva comparada.....	15
2.2. Desafios e dificuldades da implantação de políticas públicas voltadas para idosos no Brasil.....	24
<b>3.FUNDO DO IDOSO</b> .....	30
3.1. Constituição Federal.....	30
3.2. Política Nacional do Idoso.....	31
3.3. Estatuto do Idoso.....	33
3.4. Fundo Nacional do Idoso.....	35
3.5. Fundo Estadual do Idoso.....	37
3.6. Fundo Municipal do Idoso.....	38
<b>4. ANÁLISE DE FUNDOS ESTADUAIS DE DIREITO DO IDOSO DOS ENTES FEDERATIVOS QUE O POSSUEM</b> .....	40
4.1. Fundo Estadual de Pernambuco.....	40
4.2. Fundo Estadual do Paraná.....	43
4.3. Fundo Estadual de São Paulo.....	44
<b>5. VIABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE DIREITO DO IDOSO NO MARANHÃO</b> .....	48
5.1. Análise da estruturação da rede de proteção da pessoa idosa no Maranhão.....	48
5.2. A importância da implantação do Fundo Estadual do Idoso no Maranhão.....	53
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	57
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	59

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo averiguar a importância do Fundo estadual do idoso para a garantia dos direitos do segmento envelhecido da população a partir da análise das fontes legais já existentes, tendo por base precípua o que dispõe a Constituição Federal acerca da disponibilização de recursos para utilizar nas atividades e programas destinados aos idosos. Trata-se do que regulamenta a Constituição Federal, o Estatuto do Idoso, a Política Nacional do Idoso, a lei 12.213/2010 que regulamenta os Fundos e, ainda legislações de outros estados da federação, quais sejam Pernambuco, Paraná e São Paulo.

Após análise de todo o aparato legal antes referido, apresentam-se dados quantitativos e qualitativos da população idosa brasileira para, em seguida, possa ser averiguada como poderá ser dada a implementação de um futuro projeto de lei que verse sobre a temática e sua relevância para a sociedade.

Pretende-se, portanto, partir da análise dos primeiros documentos legislativos que tratam da instituição de políticas públicas voltadas à população idosa, até chegar na análise propriamente dita dos fundos orçamentários, partindo da análise da Lei nº 12.213/2010, a qual retrata como deverá ser feita a arrecadação para os fundos nacional, estaduais e até municipais, de modo que seja possível investigar a relevância da existência de fundos do idoso em nível estadual e a sua importância, em caso de implantação, para o estado do Maranhão.

Parte-se, portanto de uma abordagem histórica até ingressar no momento em que se faz necessária a captação e destinação de recursos para utilização em ações, programas e serviços voltados à população idosa. Por conta disso, o trabalho foi dividido em quatro capítulos.

No primeiro capítulo, faz-se um breve resgate histórico sobre as políticas públicas adotadas no Brasil. Observa-se que as primeiras iniciativas de amparo e obras sociais voltadas aos idosos ocorreu em 1961, com os trabalhos da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia. Em 1963, Grupos de Convivência do SESC implantaram políticas destinadas ao idoso, porém até a década de 80 a única preocupação era criar políticas para idosos que versassem sobre garantia de renda e assistência social. Situação que só veio a se modificar em 1982 quando ocorreu a I Assembleia em Viena, a qual propôs o conceito do “envelhecimento saudável”, de

modo que essa concepção foi adotada na Constituição Federal de 1988. Em 1994 foi promulgada a lei nº 8.842 que instituiu a Política Nacional do Idoso capaz de buscar assegurar ao idoso seus direitos sociais, a fim de promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Ainda na realização do resgate histórico, comenta-se sobre a criação do Conselho Estadual do Idoso, o qual é primordial quando se fala em Fundo do Idoso, pois cabe a ele realizar a supervisão, deliberação do fundo. Vê-se que um grande marco para a garantia dos direitos da população idosa foi a criação do Estatuto do Idoso em 2003. Essa legislação foi fundamental para a consciência sobre os idosos no país, para ampliar e priorizar questões relacionadas com saúde e cidadania. Finalmente, em 2010, através da Lei nº 12.213 foi regulamentado o Fundo Nacional da Pessoa Idosa, que representou um primeiro passo para que houvesse um avanço em relação aos direitos garantidos à população idosa.

Na sequência, ainda no primeiro capítulo faz-se uma abordagem das políticas públicas voltadas à população idosa em perspectiva comparada. Para tanto, escolheu-se tratar dos sistemas jurídicos de países, como Canadá, Alemanha, Estados Unidos e Espanha, que possuem significativo número de idosos, em termos percentuais e alguns países da América Latina, a fim de construir uma visão globalizada do envelhecimento.

No último tópico do primeiro capítulo trata-se dos desafios e dificuldades da implantação de políticas públicas voltadas ao segmento idoso no Brasil. Cita-se como dificuldades a preocupação com a previdência social, assistência à saúde e adaptação de espaços. Pelo o que foi exposto, inegavelmente, implantar políticas públicas em saúde voltadas à população idosa é um enorme desafio, pois devem existir políticas capazes de atingir os idosos que fazem parte de grupos heterogêneos, possuem diferenças físicas, sociais, emocionais, culturais e ideológicas.

No segundo capítulo, analisa-se diversas legislações que fazem referência ao idoso, quais sejam: a Constituição Federal, a Política Nacional do Idoso, o Estatuto do Idoso e, por fim, os Fundos do Idoso (Nacional, Estaduais e Municipais). Objetiva-se a partir dessa análise de cunho legal, averiguar a necessidade de implantação de cada vez mais políticas públicas destinadas a essa parcela da população e ainda discutir sobre qual estratégia deverá ser utilizada para que existam recursos que possam ser destinados à melhoria da qualidade de vida do segmento idoso, pois os

fundos de direito do idoso visam financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade

Na sequência, no terceiro capítulo, faz-se um resgate das políticas públicas voltadas à população idosa em alguns estados da federação - quais sejam, Pernambuco, São Paulo e Paraná – e também se analisa as leis dos fundos estaduais.

Por fim, no quarto capítulo, a discussão gira em torno da viabilidade da instituição do Fundo Estadual de Direito do Idoso no Maranhão. Para tanto, primeiramente, faz-se uma análise de toda a rede de proteção da pessoa idosa no Maranhão, constatando-se que esta não se encontra de forma integrada, pois a maior parte dos serviços, programas e ações voltados a esse segmento ocorrem apenas na capital, em São Luís.

Por conta disso, ou seja, para possibilitar e manter o trabalho realizado em rede, que pretende-se discutir a importância da implantação do Fundo Estadual do Idoso no Maranhão. Enfatiza-se o que poderia constar na legislação estadual que versasse sobre o Fundo Estadual do Idoso, tomando por base as legislações analisadas no tópico anterior, assim como a própria legislação que trata do Fundo Nacional do Idoso. Busca-se perceber de que forma a lei poderia ser considerada primordial para que ocorra a efetivação das políticas públicas voltadas ao segmento idoso do Maranhão como um todo.

## **2. A POPULAÇÃO IDOSA NO BRASIL**

### **2.1. Histórico e marco legal das políticas públicas para idosos no Brasil em perspectiva comparada**

As políticas públicas para idosos no Brasil não são novas. O Brasil é um dos pioneiros na América Latina na implementação de uma política previdenciária e assistencial para a população trabalhadora que culminou com a universalização da seguridade social em 1988. Conforme explanou Camarano (2004, p. 265), as origens do sistema de proteção social no Brasil remontam ao período colonial, com a criação de instituições de caráter assistencial como a Santa Casa de Misericórdia de Santos. No período imperial, podem ser identificados outros antecedentes do atual sistema como os montepios civis e militares e outras sociedades beneficentes.

Tendo em vista o crescimento da população idosa, houve na política brasileira, devido a pressões e influências da própria sociedade civil, a incorporação das questões referentes ao envelhecimento populacional. Destaca-se a criação da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, em 1961, que tem como um dos seus objetivos “estimular iniciativas e obras sociais de amparo à velhice e cooperar com outras organizações interessadas em atividades educacionais, assistenciais e de pesquisas relacionadas com a Geriatria e Gerontologia” (CAMARANO, 2004, p. 264) e ainda os Grupos de Convivência do SESC, em 1963, os quais também deram ensejo à implantação de uma política dirigida ao idoso.

Essas políticas resumiam-se em ações assistenciais, sendo o asilamento a única política concreta para o idoso (SILVA; et.al. 2013, p. 262).

Em 1974 houve a criação do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), que privilegiava as questões voltadas à saúde, à renda e à prevenção do asilamento. Nesse mesmo ano, foi sancionada a Lei nº 6.119, que instituiu uma renda mensal vitalícia no valor de 50% do salário mínimo para maiores de 70 anos, caso contribuíssem pelo menos um ano para a previdência, à exceção da aposentadoria por invalidez do trabalhador rural que era de 75% do salário mínimo.

Em 1976, o MPAS criou o primeiro documento Diretrizes para uma Política Nacional para a Terceira Idade, que traçava diretrizes para uma política social para a população idosa, fruto das conclusões de três seminários regionais com a colaboração

do SESC/SP, ocorridos em São Paulo, Belo Horizonte e Fortaleza, além de um Seminário Nacional sobre Política Social da Velhice, ocorrido em Brasília, que tinham o objetivo de identificar as condições de vida da população idosa brasileira e o apoio assistencial existente para atender às suas necessidades.

Até a década de 80, as políticas destinadas à população idosa centravam suas ações na garantia de renda e assistência social para os idosos em risco social. Aos idosos que tinham melhores condições socioeconômicas não eram oferecidos programas ou serviços públicos. Nessa década, os idosos começaram a se organizar e surgiram as primeiras associações de idosos no Brasil (SILVA; et.al.; 2013, p. 265). Nesse período, foram iniciados estudos gerontológicos e realizados inúmeros seminários e congressos, buscando sensibilizar os governos e a sociedade para a questão da velhice.

Em 1982, ocorreu a I Assembleia em Viena, a qual propôs uma mudança de visão do papel do idoso na sociedade, adotando o conceito do “envelhecimento saudável”. As políticas para a população idosa brasileira, que era voltada para os idosos dependentes e vulneráveis, começam a mudar por influência internacional. Por conta dessas influências internacionais, o Brasil passou a adotar em sua agenda o tema do Envelhecimento Saudável, culminando com a incorporação do tema no capítulo referente às questões sociais da Constituição Federal do Brasil, do ano de 1988.

Nesse sentido, expõe Camarano (2004, p. 265):

Chama-se a atenção para o fato de que até o momento estudado as políticas do governo federal para a população idosa brasileira consistiam no provimento de renda para a população idosa que trabalhou de alguma forma e de assistência social para idosos necessitados e dependentes. A visão que parece ter predominado nas políticas é a de vulnerabilidade e dependência do segmento. Mudanças paulatinas nessa visão foram tomando corpo ao longo dos anos 1980 por influência do debate internacional.

A Constituição considerou algumas orientações da I Assembleia de Viena e introduziu o conceito de seguridade social, alterando o vínculo da rede de proteção social, que era apenas social-trabalhista e assistencialista para adquirir uma conotação de direito de cidadania. O acesso à saúde e à educação também foi garantido a toda a população, além da assistência social para a população necessitada.

Embora a Constituição promulgada em 1988 tenha registrado que a proteção social ao idoso é um dever do Estado e um direito de todo o cidadão, ocorreram poucos avanços e muitos retrocessos em termos de política social. Mesmo assim, a sua promulgação foi um marco para as políticas públicas sociais brasileiras, visto que colocou em debate a questão das diferenças sociais, de faixa etária, sexo, cor, origem, introduzindo um conceito de proteção social mais abrangente.

A Constituição é, portanto, a grande seguradora de ações de caráter social no país devendo estar condizente com as modificações do Estado e da sociedade em suas estruturas sociais, políticas, econômicas e jurídicas, até mesmo ao reafirmar princípios e consolidar determinadas políticas sociais (SILVA; et.al., 2013, p. 259).

Na década de 1990, foram promulgadas algumas importantes legislações: a primeira foi a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS, Lei n. 8.742, de 07/12/1993), a qual regulamenta os artigos 203 e 204 da Constituição Federal e dispõe em seu art. 1º que a Assistência Social é um direito do cidadão e dever do Estado e no art. 2º garante ao idoso a proteção e um salário mínimo de benefício (BPC). Visa garantir, portanto, a universalização dos benefícios sociais, o fortalecimento da cidadania e a inclusão social de idosos em situação de pobreza e miserabilidade (SILVA, 2006, p. 60).

Outra importante legislação, aprovada em 1994, ainda sob influência dos debates nacionais e internacionais sobre a questão do envelhecimento, foi a Lei nº 8.842, a Política Nacional do Idoso, inspirada no princípio de que o idoso é um sujeito de direitos e deve ser atendido de maneira diferenciada em suas necessidades físicas, sociais, econômicas e políticas.

A Política Nacional do Idoso tem como objetivo assegurar ao idoso seus direitos sociais, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Reconhece a questão da velhice como uma questão prioritária no contexto das políticas sociais brasileiras e objetiva criar condições para promover a longevidade com qualidade de vida, colocando em prática ações voltadas não apenas para os que estão velhos, mas também para aqueles que irão envelhecer. Um dos princípios norteadores dessa lei foi o de estabelecer uma política de direito ao idoso, com garantia de renda, de vínculos relacionais, proteção social e promoção da cidadania em ações executadas nos municípios, com a parceria da sociedade civil.

Com o objetivo de regulamentar a lei nº 8.842/94 foi sancionado o Decreto nº 1948 de 1996 que prevê a implantação de políticas de atendimento na modalidade não asilar - como os centros de convivência, as residências assistidas, os centros de cuidado diurno e a oficina abrigada de trabalho - e estabelece as condições para realização do atendimento asilar.<sup>1</sup>

Ainda na década de 90, em 1999, o Ministério da Saúde elaborou a Política Nacional de Saúde do Idoso (Portaria 1.395/ GM do MS). Esta surgiu a partir do entendimento de que os altos custos envolvidos no tratamento médico dos pacientes idosos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) não estavam resultando no real atendimento das suas necessidades específicas. A política visa medidas preventivas para a promoção da saúde e atendimento multidisciplinar específico para esse contingente.

A partir de uma política em âmbito nacional voltada para essa população, criou-se o Conselho Nacional do Idoso, em 2002, cujas ações estariam voltadas, entre outras providências, para a substituição dos asilos por centros de convivência e estimulação à assistência ambulatorial e domiciliar. As ações programáticas teriam como público-alvo os idosos a partir dos 60 anos e o benefício da assistência continuada seria destinado àqueles com mais de 70 anos (CORREA; et.al., 2010, p. 231).

Ainda em 2002, é proposta a organização e a implantação de Redes Estaduais de Assistência à Saúde do Idoso (Portaria nº 702/SAS/MS, de 2002).

Nesse mesmo ano, aconteceu em Madri a II Assembleia Mundial do Envelhecimento, realizada com o objetivo de atender às novas realidades que se construíram desde a última assembleia, realizada em Viena. Um dos desafios correspondia ao aumento do processo migratório das pessoas às cidades, enfraquecendo vínculos familiares, acentuando a exclusão dos idosos e o impacto econômico na seguridade social, e também sua repercussão no risco de insuficiência no que tangia às pensões e assistência médica. Foi aprovada uma nova declaração política que continha os principais compromissos assumidos pelos governos para executar o plano (ONU, 2003).

Nesse sentido:

---

<sup>1</sup> A assistência asilar é assegurada aos idosos que não tenham meios de prover sua subsistência, não tenham família, ou cujas famílias não possuam condições de dar a assistência necessária.

As propostas resultantes deste evento se baseiam em uma nova ideia de velhice, construída em torno do conceito de envelhecimento produtivo. A estratégia internacional para enfrentar os desafios do aumento quantitativo das pessoas com mais de 60 anos de idade, se centraliza em viabilizar a inclusão social deste grupo de população. Desta forma, o Plano de Ação Internacional prevê a capacitação destas pessoas para que atuem plena e eficazmente na vida econômica, política e social, inclusive, mediante o trabalho remunerado ou voluntário (FONTE, 2002, p. 01).

No novo Plano Internacional de Ação para o Envelhecimento (PIAE), documento resultante da II Assembleia, foram adotadas medidas visando: desenvolvimento, promoção da saúde e bem-estar na velhice e ainda, criação de um ambiente propício e favorável ao envelhecimento. Teve como propostas debater sobre impactos e as consequências do processo de envelhecimento da população mundial e visou rever o I Plano Internacional de Ação para o Envelhecimento, aprovado há 20 anos na I Assembleia Mundial do Envelhecimento (ONU, 2003).

Um ano após a realização da II Assembleia, é sancionada no Brasil, em outubro de 2003, a Lei nº 10.741, o Estatuto do Idoso. Essa legislação foi fundamental para a consciência sobre os idosos no país, surgindo para reunir as ações já existentes, para ampliar e priorizar questões, principalmente as relacionadas com saúde e cidadania (SILVA; et.al., 2013, p. 266). O Estatuto do Idoso tem como objetivo assegurar os direitos consagrados pelas políticas públicas voltadas à pessoa idosa, buscando estabelecer medidas que visam o bem-estar dos idosos. Com o Estatuto do Idoso priorizou-se o atendimento das necessidades básicas e a manutenção da autonomia como conquista dos direitos sociais. O atendimento se compõe de serviços de atenção à saúde e assistência social, benefícios permanentes e eventuais, programas educacionais para o envelhecimento, restabelecimento da participação em meio social, e uma gama de ações que objetivam a promoção social desse grupo etário.

Nesse mesmo período, surgem as redes de serviços especializados de média e alta complexidade para atendimento à pessoa idosa (RODRIGUES et al., 2007 apud SILVA; et.al., 2013, p. 267).

Em 2006, os direitos dos idosos apareceram como prioridade nas três esferas do governo. Essa atitude estratégica foi consolidada após a I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (I CNDPI). As deliberações originadas dessa

conferência continham medidas claras para a efetivação de uma rede de proteção ao idoso, chamada de Rede Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – RENADI. Versavam sobre ações para efetivação dos direitos da pessoa idosa, violência, saúde, previdência social, assistência social, financiamento e orçamento público, educação, cultura, esporte e lazer, além de controle democrático.

No ano de 2009, a II Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa teve como objetivo avaliar o processo de reestruturação e construção da RENADI, identificando as metas cumpridas, os avanços e os desafios do processo de implementação das políticas destinadas a garantir os direitos da pessoa idosa e apresentar as prioridades das demandas no âmbito da federação brasileira (VANNUCHI, 2010).

Na II CNDPI foram feitas definições sobre os papéis e atribuições do Estado e sociedade civil, responsáveis pela implementação das políticas, assim como a indicação de grupos de monitoramento das propostas nas esferas nacional, estadual e municipal.

Em dezembro de 2009, o governo federal lançou o Programa Nacional dos Direitos Humanos, visando a proteção, a valorização e a promoção de participação de segmentos de mulheres, homens, crianças, idosos, minorias e excluídos da sociedade. Para financiar os programas e as ações relativas ao idoso visando assegurar seus direitos sociais, em janeiro de 2010, foi sancionada a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para a criação do Fundo Nacional do Idoso. O Fundo é gerenciado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, autorizando deduzir do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas as doações realizadas aos fundos municipais e estaduais e ao nacional. Com isso, serão financiados programas e ações que assegurem os direitos sociais do idoso e criem condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Para Silva; et.al., (2013, p. 269): “o fundo foi o primeiro passo para que todos os municípios pudessem avançar em relação a estes cidadãos, garantindo uma política consistente de acordo com cada demanda”.

No ano de 2011 aconteceu em Brasília, a III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, que teve como objetivo debater avanços e desafios da Política Nacional do Idoso. Nela foram abordados temas como o envelhecimento e

políticas de estado, fortalecimento dos Conselhos, o papel da pessoa idosa, diretrizes orçamentárias e orçamento público destinado ao segmento idoso.

Constata-se, depois deste esboço histórico, que houve influências internacionais, como de Madri e Viena, para que as legislações responsáveis pela implantação de políticas públicas voltadas à população idosa atingissem o patamar existente hoje.

Para ampliar esse estudo das políticas públicas para idosos, realiza-se a abordagem do tema em perspectiva comparada. Para tanto, escolheu-se tratar dos sistemas jurídicos de países, como Canadá, Alemanha, Estados Unidos e Espanha, que possuem significativo número de idosos, em termos percentuais e alguns países da América Latina a fim de construir uma visão globalizada do envelhecimento.

Quanto ao Canadá, país situado na América do Norte e com alto contingente de idosos, vê-se a preocupação com a implantação de políticas públicas relacionadas ao envelhecimento. Os idosos canadenses são atendidos pela rede básica, como os postos de saúde, e também por médicos especializados. O Canadá aderiu à iniciativa “Comunidades amigas do idoso”, a qual, por meio de um planejamento estratégico, busca criar um ambiente propício ao envelhecimento ativo, capital social forte e comunidades que convivam todas as idades. Outro diferencial dos idosos canadenses é a sua contribuição com o trabalho voluntário e sua participação do mercado de trabalho mesmo após completarem 65 anos. Inquestionavelmente, cidadãos ativos, que participam das decisões e ações de cidadania, são essenciais para que políticas públicas efetivas sejam formuladas.

Vê-se, portanto, que existe diferença entre envelhecer em países pobres como o Brasil e países desenvolvidos, como o Canadá. Neste último, as condições econômicas favoráveis, além de elevarem a expectativa de vida das pessoas, permitem chegar à idade avançada com uma maior capacidade econômica, garantindo não apenas uma vida melhor, mas uma verdadeira força dentro da sociedade, pois os idosos formam um grupo numeroso e influente. A preocupação gira em torno de possuir recursos para sustentar a previdência social, motivo pelo qual as pessoas devem se aposentar cada vez mais velhas.

A Alemanha também possui alto contingente de idosos, inclusive de imigrantes. Estima-se que em 2030, um em cada quatro idosos no país será imigrante (BRAGA, 2011, p. 102). Foi pensando no aumento da população idosa que em 2001 foi feita

reforma no sistema de pensões no país, sendo este sistema, tal como no Brasil, de caráter contributivo, porém com regras específicas, como o período mínimo de contribuição para a garantia da proteção da pessoa idosa de cinco anos. A preocupação com a questão social da pessoa idosa na Alemanha deu ensejo ainda à criação do Ministério Federal do Trabalho e Assistência Social, que cuida das questões relativas à integração e permanência do idoso no mercado de trabalho e do Ministério Federal para Assuntos de Família, Cidadãos Idosos, Mulher e Juventude, que é um órgão de defesa de interesses destes grupos de pessoas, que visa evitar dependência destes segmentos em relação ao Estado. Há na Alemanha uma lei específica, a Lei Federal de Assistência e Bem-Estar Social, que visa assegurar uma vida decente a qualquer pessoa no país, sendo que no artigo 75 da referida lei estão dispostos direitos garantidos na velhice, como o direito à habitação adequada, à assistência e acompanhamento em instituições de longa permanência, na própria residência, em hospitais, ambulatorios, direito à cultura e à educação. Outra lei alemã que merece destaque, na opinião de Braga (2011, p. 104) é a Emenda do Benefício da Moradia, de 2002, que estabelece como dever do Estado ajudar pessoas que precisam de moradia. Essa lei propicia a manutenção da independência das pessoas idosas que continuam em seus lares com a ajuda econômica do Estado alemão.

Os Estados Unidos investem em repassar informações para os idosos pelos meios de telecomunicações, como canais abertos com o Poder Legislativo e pela internet com a disponibilização de informações sobre proteção à pessoa idosa e direitos em sites organizados pelo governo. Por esse motivo Braga (2011, p. 105) afirma que existe nos Estados Unidos uma cultura voltada para o mais importante que é a valorização dos mais velhos e não apenas promulgação de leis. Quanto à legislação, Braga (2011, p. 105) cita The Age Discrimination in Employment Act of 1967 que protege indivíduos com mais de quarenta anos da discriminação para o trabalho. Tem-se também o Age Discrimination Act of 1975 que proíbe a discriminação baseada em idade em programas e atividades realizadas pelo país. O país possui também o Supplemental Security Income (SSI) que consiste em um sistema que visa garantir pagamentos mensais para idosos ou pessoas inválidas que não tenham rendimentos ou bens. Há ainda políticas para que os idosos possam receber cupons para alimentos e ajuda para pagarem contas médicas e hospitalares. Por último, fala-se de um instituto de proteção aos idosos existente nos Estados Unidos que é a

Academia Nacional dos Advogados dos Idosos que reúne advogados, juizes, promotores, professores de direito e estudantes comprometidos com os direitos dos idosos, visto que os idosos pleiteiam direitos e possuem alto nível de cidadania.

A lei espanhola apresenta grande preocupação com a seguridade social e observação de direitos. O artigo 50 da Constituição da Espanha estabelece que o Poder Público deve garantir que os cidadãos idosos tenham suficiência econômica, com pensões adequadas às suas necessidades básicas. A Constituição estabelece também que o serviço social do país deve atender a problemas de saúde, moradia, descanso e lazer.

Merecem ser analisados alguns países da América Latina. Para Silva, (2012), no Chile, por exemplo, existe desde 1998, a Política Nacional para el Adulto Mayor a qual estabelece as áreas em que deve haver intervenção. Em 2002 foi promulgada uma lei responsável pela criação do Servicio Nacional para el Adulto Mayor.

No Peru, existe o Plano Nacional para las Personas Adultas Mayores, datado de 2000. No Uruguai, há a Política General em Matéria de Ancianidad. Na Bolívia existe o Plan Nacional para el Adulto Mayor, embora seja sem base legal.

Na Argentina, não há uma efetiva política do idoso, não são tomadas medidas de proteção e acesso da população idosa aos direitos e benefícios presentes na Constituição do país.

Na Costa Rica há a Ley Integral para la Persona Mayor, a qual tem por objetivo a igualdade de oportunidades e vida digna em todos os âmbitos, a participação nas políticas que os afetem, a concepção interinstitucional do idoso e a proteção à seguridade social das pessoas de idade avançada. Estabelece os direitos à sociedade com respeito aos idosos, tanto no âmbito público, organizações sociais, família etc.

Segundo Silva (2012), tanto no Brasil quanto na Costa Rica é dado enfoque aos direitos das pessoas idosas, pois a velhice é tida como objeto de proteção na Costa Rica, onde o Estado, a família e a sociedade preocupam-se com o bem-estar dos velhos e no Brasil, de modo semelhante, se privilegia a valoração dos idosos e a construção da cidadania social e política das pessoas idosas.

Em Honduras existe a Ley Integral de Protección al Adulto Mayor a qual criou o Instituto Hondureño de Adulto Mayor e tem como objeto melhorar a qualidade de vida do idoso o qual é acompanhado por onze objetivos adicionais que incluem, por

exemplo, acesso aos serviços médicos, descontos e tarifas especiais, formular uma política para os idosos, promover a investigação, entre outros. São estabelecidos os direitos dos idosos.

Analisando dados da Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL), vê-se que a nível regional o gasto público em seguridade e assistência social registrou um aumento significativo nas últimas duas décadas, entretanto apenas 4 de cada 10 latino-americanos de 65 anos ou mais (40%) recebia aposentadorias ou pensões em 2009, enquanto que em países desenvolvidos este número chegou a 75% da população. Logo, os governos da região têm um desafio urgente de implementar reformas graduais e eficientes tanto dos sistemas de saúde e de educação, como de políticas de emprego, mas também do sistema de seguridade social e de pensões não contributivas.

Observa-se, portanto, que muito embora existam legislações especiais dedicadas aos idosos em diversos países da América Latina, o Brasil é único que possui Política Pública, Plano de Governo e Lei Especial. É também o que melhor trata o idoso como sujeito de direitos, ou seja, cidadão com direitos e deveres, propiciando à pessoa idosa o exercício pleno da cidadania.

## **2.2. Desafios e dificuldades da implantação de políticas públicas voltadas para idosos no Brasil.**

A expectativa de vida da população brasileira cresceu consideravelmente, tanto que em 1950<sup>2</sup> a expectativa de vida era de sessenta e cinco anos e nos anos 2000, saltou para mais de 74 anos.

Em 2014, a OMS constatou que a população mundial com mais de 60 anos vai passar para 02 (dois) bilhões até 2050, tornando as doenças crônicas e o bem-estar da terceira idade novos desafios de saúde pública global<sup>3</sup>.

Logo, o crescimento da população idosa no Brasil despertou novas questões e discussões sobre os problemas e desafios trazidos pelo fenômeno do envelhecimento populacional. Surgiu, por exemplo, a preocupação com a previdência social, assistência à saúde e adaptação de espaços. Deve ocorrer, portanto, o

---

<sup>2</sup> Dados da ONU, 2006.

<sup>3</sup> Informações obtidas por notícias disponíveis no portal ONUBR.

estabelecimento de novas políticas e práticas sociais e a criação de novas instituições e organizações sociais.

Porém, para conseguir implantar políticas públicas voltadas para idosos faz-se necessária a gestão pública de recursos e a sua utilização de modo racional.

De acordo com Fernandes; et.al. (2012, p. 1498):

Muitas são as políticas focalizadas no idoso, porém, as dificuldades na implementação abrangem desde a captação precária de recursos ao frágil sistema de informação para a análise das condições de vida e de saúde, como também a capacitação inadequada de recursos humanos.

No caso dos gastos com a saúde pública, o envelhecimento da população se coloca como um desafio para os governantes. De acordo com Veras (2003), o gasto do Ministério da Saúde com os idosos - médicos, ambulatorios, hospitais e exames - é de 25% a 30% da verba total destinada à saúde pública. Ainda de acordo com o autor, 1/10 da população (equivalente à população idosa) consome 1/4 do orçamento da saúde.

Diante dessas cifras, Veras (2003) alega que se gasta muito com esse segmento populacional, mas se gasta mal, pois foca-se no atendimento às doenças dos idosos enquanto que muitos desses recursos deveriam ser direcionados para ações preventivas de modo a diminuir custos a médio prazo.

Sobre a necessidade de dispêndio de recursos, aborda Coelho (2010, p. 98):

Sendo as políticas públicas programas de ação governamental que buscam, em última análise, dar concreção aos diversos direitos fundamentais, que necessitam de prestações estatais positivas, é evidente a necessidade de dispêndio de recursos para sua efetivação. Os direitos exigem custos públicos para sua satisfação, sendo de se frisar que não só os direitos sociais os exigem, mas também os direitos de liberdade, tidos comumente como direitos negativos.

Para Correa; et.al. (2010, p. 232):

Como uma população em franco crescimento, corpos que envelhecem se tornam uma problemática para a administração social, denunciando a necessidade de medidas de controle e melhor gerenciamento dos recursos dirigidos a essa categoria da população.

Implantar políticas públicas em saúde voltadas à população idosa é um enorme desafio, visto que não há uma velhice, mas velhices. Logo, devem existir políticas capazes de atingir os idosos que fazem parte de grupos heterogêneos, possuem diferenças físicas, sociais, emocionais, culturais e ideológicas. Portanto, quando a pessoa atinge essa etapa da vida, muitas vezes, por conta de hábitos alimentares, sociais e de higiene já incorporados ao seu modo de vida desde a infância, não é fácil adquirir uma educação para o envelhecer, mas é inquestionável que a educação seria primordial para a manutenção da capacidade funcional do idoso e para o envelhecimento com qualidade de vida.

Otoni (2012, p. 88) considera que:

Quanto à sensibilização, à educação e ao respeito, estes devem ser incentivados nas mais diversas instituições para que as pessoas, desde as idades mais tenras, possam perceber o idoso como um cidadão, possuidor de direitos e deveres, sujeito de história e conhecimentos adquiridos, mas que necessita de cuidados especiais e específicos para a sua idade.

A todos, a qualquer época da vida, é dada a oportunidade de aprender. Logo, políticas públicas visando a prevenção de doenças e de acidentes domésticos são necessárias. Além disso, a construção de espaços para que o idoso esteja no meio social, estimulando sua mente e cognição também é primordial.

Nesse sentido, aborda Correa; et.al. (2010, p. 234):

Do assistencialismo simples, como a garantia de uma vida mínima normalmente vivida no exílio dos asilos, passou-se a procurar estimular o idoso a reaver sua condição de sujeito. Para tanto, a imagem de invalidez e extrema dependência passou a ser substituída pela de vitalidade, autonomia e independência. No lugar do asilo, totalmente monitorado, surgiram a aposentadoria, os clubes, os projetos de vários segmentos da sociedade (ONGs, Institutos, Universidades, Secretarias de Estado) e serviços pontuais e especializados propostos por várias disciplinas científicas, sempre orientados para estimular o idoso a retomar, o máximo possível, o lugar de um corpo útil e eficiente a fim de se inscrever na ordem social do capital.

Para Haddad (1986), “os cuidados preventivos se fazem necessários a fim de minimizar e erradicar possíveis males e doenças. No entanto, a educação do corpo do idoso reflete a pedagogização do ser que envelhece por meio do saber científico”.

O Estado e as ciências do envelhecimento devem intervir no sentido de promover a saúde na velhice, estimulando os cuidados preventivos (CORREA; et.al., 2010, p. 232).

Quanto à política da aposentadoria, afirma-se que ela contribuiu para que os significados em torno do envelhecimento adquirissem novos contornos, pois o aposentado passa a ser aquele que planeja a realização de outros projetos de vida, seja para o consumo, como para o descanso, para a continuidade do trabalho ou para outras atividades que o façam sentir-se vivo.

Outras políticas públicas contribuíram para a construção de novos sentidos para a população idosa, para a reconfiguração de seus rumos. Por exemplo, até meados do século passado, a preocupação era assistir os idosos em situação de pobreza, confiná-los em asilos. Ao longo das últimas décadas, tem-se como objetivo a promoção de um envelhecimento saudável, para a socialização e para a revitalização do envelhecimento de um corpo. Dessa forma, “o idoso passa a ser visto como integrante de uma fase ativa e socialmente útil, um sujeito de direitos, principalmente a partir da criação da Política Nacional de Direitos em 1994 e o Estatuto do Idoso, em 2003” (CORREA, 2010, p. 236).

Antes dos avanços legais e das políticas públicas, o envelhecimento estava inscrito na categoria de velhice e preterido no plano de políticas públicas. Hoje há uma série de leis e programas governamentais dirigidos a esse segmento.

São várias conquistas a serem celebradas, mas existem ainda muitos desafios a serem devida e constantemente analisados e vencidos. O mais imediato se refere à efetivação dos direitos assegurados pela legislação e pelas políticas públicas, ou seja, que tais direitos ganhem de fato concretude e ressonância no cenário social.

As políticas públicas dirigidas aos idosos, permitem situar esse segmento em um determinado contexto econômico, social, cultural, etc., de um dado momento histórico, pois recorrer aos registros históricos é uma estratégia que permite desnaturalizar conceitos referentes ao envelhecimento humano. Não cabem juízos morais, como por exemplo, dizer se as políticas para os idosos são boas ou não, se elas reforçam imagens negativas ou positivas, se são adequadas ou não. Outra grande problemática se desponta no que se refere às políticas públicas: a de não exercer um papel limitador da experiência humana do envelhecer, ditando modos de

ser e viver essa fase da vida a partir de receitas previamente elaboradas, controlando e regendo os rumos do corpo que envelhece. “Talvez esse seja o maior desafio a ser percorrido por aqueles que elaboram e executam as políticas públicas: o de abrir espaço para a polissemia das formas de viver de um corpo” (CORREA, 2010, p. 236).

Apesar das políticas sociais de atenção às pessoas idosas brasileiras retratarem o envelhecimento populacional brasileiro e assegurarem as necessidades básicas e a proteção dos direitos humanos, sua implementação ainda está distante da realidade, restando um longo caminho para viabilizar a cidadania do idoso.

Para a concretização das políticas para idosos é necessário em primeiro lugar que o idoso seja o protagonista de suas ações pela luta de seus direitos. Ademais, o Estado deve realizar parcerias com a sociedade civil, visando criar estratégias de atuação, para viabilizar serviços de atenção ao idoso.

Outra grande dificuldade na implantação das políticas sociais para o idoso encontra-se na centralização das ações sociais e programas. No entanto, avanços foram realizados e entre eles estão as conferências nacionais dos direitos dos idosos e as políticas que aconteceram com intuito de intensificar as ações sociais a esse grupo social.

O idoso deve, portanto, participar da vida em sociedade e, por conseguinte, a sociedade deve observá-lo como um integrante, libertando-se de preconceitos, pois os idosos são sujeitos de direito que merecem ser tratados com dignidade. Para alcançar tal resultado, ações devem ser promovidas, como a inserção de educação gerontológica desde a infância.

Assim, o idoso passa a ter prioridade nos seguintes quesitos: código nacional de direitos dos usuários das ações e dos serviços de saúde; ações de prevenção e manutenção da saúde do idoso, sendo efetivadas por pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia; direito do mesmo em ter acompanhante integral quando internado; capacitação dos recursos humanos para atender o idoso em suas necessidades; pacto nacional pelo envelhecimento ativo e saudável e, uma lei a seu favor. Nesse contexto, é preciso ter consciência dos direitos para pôr em prática as ações que eles abordam (SILVA; et.al., 2013, p. 270).

Portanto, é importante relatar que a população idosa brasileira conquistou direitos ao longo dos anos; no entanto, ainda há a necessidade da efetividade dessas ações no cotidiano dos idosos. Sendo, pois, preciso a integração de diversos setores

da sociedade para fortalecimento dessas políticas públicas a fim de garantir que esses direitos sejam postos em prática para proteção da população idosa.

Por fim, na legislação brasileira e internacional, mostra-se a importância do convívio intergeracional como forma de integração e participação do idoso na comunidade. Há, portanto, um crescente interesse pelo tema, ao recomendar o desenvolvimento de ações dessa natureza como forma de participação ativa do idoso com as demais gerações.

### **3. O FUNDO DO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Neste capítulo, abordam-se legislações nacionais que fazem referência ao idoso. A preocupação principal é com a constatação da necessidade de implantação de cada vez mais políticas públicas destinadas a essa parcela da população e ainda qual estratégia deverá ser utilizada para que existam recursos que possam ser destinados à melhoria da qualidade de vida do segmento idoso.

Entre as legislações que asseguram políticas em defesa da velhice, serão estudadas: a Constituição Federal de 1988, a Política Nacional do Idoso, o Estatuto do Idoso e, por fim os Fundos do Idoso, em âmbito Nacional, Estadual e Municipal.

#### **3.1. Constituição Federal**

Foi a partir de 1988, com a Constituição Federal, que começaram a ser instituídas as Políticas Públicas voltadas aos idosos. A Constituição garante aos idosos direitos individuais dispostos no artigo 5º, tais como: o direito à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade. Enuncia no artigo 6º os direitos sociais, garantidos a todos os cidadãos, quais sejam: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social e a assistência social.

No artigo 1º da Constituição Federal de 1988 pode-se perceber a tentativa de garantir a proteção à velhice. O referido dispositivo constitucional “aponta no sentido de assegurar a cidadania, que é decorrência da garantia da dignidade da pessoa humana durante toda a sua vida” (RAMOS, 2002, p. 77). No mesmo sentido, o artigo 3º da Constituição de 1988 trata dos objetivos fundamentais da República e entre eles há a promoção do bem de todos, com a supressão de desigualdades, inclusive referentes à idade.

Ressalta-se que os artigos 229 e 230 fazem alusão direta à velhice quando retratam que os filhos devem amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, assim como a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na sociedade e com a defesa da sua dignidade e do bem-estar.

Rozendo; Justo (2011, p. 286) afirmam que a partir de 1988 não restou mais dúvida de que a velhice passou a ser tratada como assunto de importância nacional e objeto de gestão pública planejada e orientada cientificamente e politicamente. A velhice, conforme relata Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002, p. 51) é um direito humano fundamental, pois a garantia do direito à velhice decorre da efetiva garantia de todos os direitos essenciais do ser humano.

A Constituição, portanto, foi fundamental na abertura de espaço para a elaboração de um grande número de normas legislativas referentes à figura do idoso, que atualmente ocupa um espaço significativo na esfera jurídica e social. Nesse sentido, Ramos (2002, p. 114) afirma: “A Constituição é a base de legitimação do ordenamento jurídico, uma vez que condensa os valores mais essenciais da sociedade, dando-lhes, assim, força normativa”. Logo, todas as leis elaboradas devem levar em consideração o que dispõe a Constituição, sob pena de não serem consideradas legítimas.

### **3.2. Política Nacional do Idoso**

A Política Nacional do Idoso (PNI) foi instituída pela lei nº 8.842/94 e regulamentada em 1996 após profundas pressões da sociedade civil. Trata-se de um programa permanente do Governo Federal que busca cumprir o artigo 230<sup>4</sup> da Constituição Federal e possui como objetivos assegurar direitos sociais à pessoa idosa, promover amplo amparo legal ao idoso de modo a possibilitar a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, a fim de criar condições favoráveis para alcançar a longevidade com qualidade de vida, reforçando os princípios constitucionais que asseguram a cidadania, a dignidade e a integração social sem discriminações. Para Rodrigues (2006, p. 94) trata-se de uma legislação preocupada em assegurar aos idosos os direitos sociais descritos no artigo 6º da Constituição de 1988 e ainda criar condições para a fruição dos mesmos.

A PNI cumpre sua missão quando atribui competências a órgãos e entidades públicos, como os Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; da Previdência e Assistência Social; Educação e Desporto; Justiça; Trabalho e

---

<sup>4</sup> Art. 230 da CRFB/88: A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Emprego; Saúde; Esporte e Turismo; Planejamento, Orçamento e Gestão e ainda aos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso. Determina que os ministérios, de acordo com suas competências, elaborem propostas orçamentárias visando ao financiamento de programas compatíveis com a política nacional do idoso<sup>5</sup> e promovam cursos de capacitação, estudos, levantamentos e pesquisas relacionados à temática da velhice, em suas múltiplas dimensões, ou seja, do ponto de vista da saúde, educação, trabalho, previdência social, esporte, cultura e lazer. A PNI institui várias modalidades de atendimento ao idoso, entre elas: Centro de Convivência; Hospital-Dia e Centro-Dia; Casa-Lar; Oficina Abrigada de Trabalho; atendimento domiciliar<sup>6</sup>.

Os Conselhos do Idoso<sup>7</sup>, com atribuições expressas na Lei nº 8.842/94, visam incentivar e organizar a representatividade dos idosos. Tais órgãos devem ser formados por igual número de representantes de entidades públicas e organizações da sociedade civil ligadas à área, consistindo assim em uma esfera deliberativa democrática de discussão e mobilização. Regulamentam que as propostas orçamentárias elaboradas pelo ministério responsável pela assistência e promoção social devem ser submetidas a eles<sup>8</sup>. Cabe ainda aos Conselhos supervisionar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a PNI<sup>9</sup>.

Ainda sobre a Política Nacional do Idoso, vê-se que esta designa à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade e o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade; defendendo sua dignidade, bem-estar, direito à vida; protegendo-o de discriminação de qualquer natureza.

Quanto às diretrizes elencadas no artigo 4º da referida lei, destaca-se a existência da descentralização da gestão das ações governamentais<sup>10</sup>, dando maior autonomia para os estados e municípios na operacionalização da política e nas ações no campo da assistência social. Observa-se a priorização de atendimento ao idoso

---

<sup>5</sup> Sobre o tema, vide artigo 8º, parágrafo único da lei nº 8.842/1994.

<sup>6</sup> Artigo 4º do Decreto nº 1948 de 1996 que regulamenta a lei nº 8.842 de 1994.

<sup>7</sup> Apesar de expresso em lei, o Conselho Nacional do Idoso só passou a existir de fato pelo Decreto n. 4.227, de 13 de maio de 2002, pois em 1994, quando da promulgação da PNI, o então presidente da República, vetou o capítulo que tratava da organização e funcionamento do referido Conselho.

<sup>8</sup> Conforme o artigo 8º, V da lei nº 8.842/94.

<sup>9</sup> Vide artigo 7º da lei nº 8.842/94.

<sup>10</sup> Artigo 4º, III da lei nº 8842/94.

desabrigado e sem família nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços<sup>11</sup>. Destaca-se a importância de sistema de informações que deverá permitir a divulgação da política do idoso, assim como dos serviços oferecidos, planos, programas e projetos em cada nível do governo<sup>12</sup>.

Conforme elenca José Anísio da Silva (2010, p. 33):

Amplia-se com esta Política, o entendimento do processo de envelhecimento reconhecendo-se responsabilidades governamentais, da sociedade e da família reiterando que o idoso precisa ser percebido e respeitado como principal sujeito e destinatário das prerrogativas que determina a não discriminação, segregação e preconceito.

A Política Nacional do Idoso demonstra a preocupação com a preservação da cidadania do idoso, com o reconhecimento de seus direitos de cidadão a partir da formulação de orientações para a implementação de políticas sociais voltadas para esse segmento populacional, o que culminou nove anos depois com a regulamentação do Estatuto do Idoso, momento em que foram positivadas as recomendações enunciadas na Política Nacional do Idoso.

### **3.3. Estatuto do Idoso**

O Estatuto do Idoso foi sancionado em 2003, com o intuito de positivar uma série de garantias sociais para proporcionar o bem-estar da população idosa.

Na opinião de Camarano e Pasinato (2004), esse novo instrumento conta com 118 artigos versando sobre diversas áreas dos direitos fundamentais e das necessidades de proteção dos idosos, com o objetivo reforçar as diretrizes contidas na Política Nacional do Idoso e efetivar tais direitos.

Pode-se considerar que a essência do Estatuto está nas normas gerais que dispõem sobre a proteção aos idosos, quando afirma que estes possuem todos os direitos inerentes à pessoa humana<sup>13</sup>; que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção, um direito social<sup>14</sup> e que cabe à família, à

---

<sup>11</sup> Artigo 4º, VIII da lei nº 8.842/94.

<sup>12</sup> Artigo 4º, VI da lei nº 8.842/94.

<sup>13</sup> Vide artigo 2º do Estatuto do Idoso.

<sup>14</sup> Vide artigo 8º do Estatuto do Idoso.

comunidade, à sociedade e ao Poder Público assegurar ao idoso a efetivação dos direitos fundamentais e sociais<sup>15</sup>. Os principais direitos estabelecidos são: direito à vida, à liberdade, à proteção, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à previdência social, à assistência social, à educação, à cultura, ao lazer e à moradia.

O Estatuto do Idoso frisa questões como efetivação do direito à vida e à saúde da população idosa<sup>16</sup>. No capítulo IV, nos artigos 15 a 19 o direito à saúde é regulamentado. Preleciona o artigo 15 que a atenção integral à saúde do idoso é feita por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, com o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde. Nos parágrafos seguintes há descrição do modo como será garantido esse direito, com distribuição gratuita de medicamentos, garantindo o atendimento prioritário e especializado.

Por outro lado, coerentemente, conforme afirmam Maria Terezinha de Oliveira Fernandes e Sonia Maria Soares (2012, p. 1500), é abordada, no artigo 18 do referido diploma legal, a problemática de recursos humanos, explicitando que as instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de autoajuda.

Explicita ainda Camarano (2013, p. 09) que um grande avanço do Estatuto do Idoso está na previsão do estabelecimento de crimes e sanções administrativas para o não cumprimento dos ditames legais. O Artigo 4º determina que todos estão obrigados a prevenir a ameaça ou violação dos direitos do idoso. Aqueles que não cumprirem com esse dever serão responsabilizados criminal e civilmente. O Artigo 5º refere-se à punição do omissor, implicando o dever do mesmo de pagar indenização por ameaça ou violação aos direitos do idoso. O Artigo 19 refere-se especificamente à obrigação dos profissionais de saúde em comunicar às autoridades policiais, Ministério Público e Conselhos de idosos os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idosos.

Ainda tratando sobre importantes modificações trazidas pelo Estatuto do Idoso, podem ser destacadas, na opinião de Lizete de Souza Rodrigues (2006, p.109)

---

<sup>15</sup> Vide artigo 3º do Estatuto do Idoso.

<sup>16</sup> Em diversos artigos pode ser observada a tentativa de buscar efetivar o direito à saúde, como: nos arts. 1º; 2º; 3º, VIII; 9º. Há ainda o Capítulo IV (arts. 15 a 19) que tratam especificadamente do Direito à Saúde ao segmento idoso.

o índice de reajuste da aposentadoria ficou a cargo do governo e não é o mesmo do salário mínimo; a idade de sessenta e cinco anos para o recebimento do BPC. Ramos (2005, p. 60) salienta que houve um avanço significativo no que diz respeito a esse benefício, uma vez que quando concedido a outro membro da família, não será computado para fins de cálculo de renda familiar.

Conclui-se que o Estatuto do Idoso compõe-se de desdobramentos do que foi tratado na Política Nacional do Idoso, de forma a tornar mais claras as medidas de proteção ao idoso. As leis por si só não mudam comportamentos, mas as legislações inseridas em um contexto social poderão ser capazes de desconstruir a visão negativa sobre a velhice. Isso ocorreria, segundo Lizete de Souza Rodrigues (2006, p. 111) através da investigação empírica da implementação e operacionalização dos programas e projetos originados a partir das legislações, como também a averiguação da observância das leis pela sociedade civil e pelo próprio Estado.

### **3.4. Fundo Nacional do Idoso**

Em 20 de janeiro de 2010 foi promulgada a Lei nº 12.213, que tem como objetivo instituir a criação do Fundo Nacional do Idoso e autorizar a criação de fundos nas esferas estaduais e municipais. Os referidos fundos visam financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade<sup>17</sup>.

Essa lei foi o produto de longas discussões nos Conselhos do Idoso<sup>18</sup> por todo o país. Os Conselhos tinham como foco criar uma legislação que promovesse incentivos fiscais, como a dedução de impostos para aqueles que realizassem doações em dinheiro às instituições prestadoras de serviços voltados à população idosa. Assim, em 2009, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa apresentou ao Congresso Nacional a proposta de criação dos fundos do idoso, a qual em 2010 foi aprovada, convertida em lei federal, passando a vigorar em janeiro de 2011.

---

<sup>17</sup> Artigo 1º da lei nº 12.213/2010.

<sup>18</sup> Os Conselhos do Idoso são órgãos deliberativos, consultivos, fiscalizadores e propositores de políticas e serviços voltados à população idosa que são compostos por representantes do poder público, conforme estabelece o artigo 3º do Decreto nº 5.109.

A lei prevê deduções do imposto de renda para pessoas físicas e jurídicas que realizem doações comprovadas aos Fundos Nacional, Estadual ou Municipal do Idoso<sup>19</sup>. Estabelece a legislação que o total das doações não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido<sup>20</sup> e ainda que os fundos do idoso terão como receita os recursos governamentais, provenientes da seguridade social; contribuições e aplicações de organismos e governos estrangeiros e de outros recursos que lhe forem destinados<sup>21</sup>.

Na opinião de Rozendo; Justo (2012, p. 292) é plausível afirmar que o Fundo se alinha aos poderosos instrumentos de gestão da velhice controlados por forças e interesses diversos radicados no poder do Estado e por corporações que dominam a organização social.

Assim, o Estado se preocupa em gerar recursos financeiros para assegurar ações e serviços destinados à população idosa através da instituição de Fundos. O financiamento de projetos, serviços e instituições é um instrumento decisivo para o direcionamento de políticas voltadas a segmentos específicos da população. Pela via da formação e alocação de recursos financeiros se decide no que investir e, com isso, que rumos dar à vida dos idosos. Portanto, o Fundo do Idoso pode ser entendido como instrumento adicional ao Estatuto capaz de viabilizar as modelações sociais da velhice (ROZENDO; JUSTO, 2012, p.289).

A gestão do Fundo Nacional do Idoso, como já explanado, cabe ao Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Idosa. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República realiza o suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros da gestão do Fundo Nacional do Idoso. Essa participação da Secretaria de Direitos Humanos pode ser visualizada a partir da designação de servidor por este órgão para que o mesmo exerça a administração burocrática do fundo e coordene a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo do Idoso. Além disso, cabe ao servidor designado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, conforme o artigo 12 da Resolução nº 19 de 27 de junho de 2012: emitir ordens de pagamento, cheques e empenhos das despesas do fundo do idoso; apresentar trimestralmente ou quando solicitada pelos Conselhos dos Direitos do Idoso, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo

---

<sup>19</sup> Artigo 3º, caput, da lei nº 12.213/2010.

<sup>20</sup> Artigo 3º, parágrafo único da lei nº 12.213/2010.

<sup>21</sup> Artigo 1º, parágrafo único, I a VII da lei nº 12.213/2010.

do Idoso, através da realização de balancetes e relatórios de gestão; manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de fiscalização.

Ademais, sobre o direcionamento dos recursos do Fundo do Idoso, a lei nº 12.213/2010 estabelece que o Estado abre mão da arrecadação fiscal que garante os investimentos em políticas públicas para compartilhar com a iniciativa privada a elaboração de estratégias, a tomada de decisões e direcionamentos das políticas de assistência e de administração da velhice. O contribuinte, pessoa física ou jurídica, pode escolher para onde serão direcionados os recursos, se para o Fundo Nacional, Estadual ou Municipal. Após o direcionamento dos recursos, caberá ao Conselho Nacional, Estadual ou Municipal gerir e fixar critérios para sua utilização. Conclui-se, nas palavras de Rozendo; Justo (2012, p. 290) que “governo, iniciativa privada e Conselho passam a constituir a gestão tripartite dos problemas e desafios decorrentes do envelhecimento da população”.

### **3.5. Fundo Estadual do Idoso**

Conforme afirma Ramos (2006, p. 174) os idosos têm demandas específicas, exigem serviços específicos e esses serviços exigem muitos recursos.

Um importante instrumento que possibilitará o fortalecimento dos sistemas de garantias dos direitos dos idosos em âmbito estatal é o Fundo Estadual do Idoso. Ele deverá ser gerido pelo Conselho Estadual do Idoso e tem como finalidade financiar programas e ações que assegurem os direitos sociais da pessoa idosa, de modo a contribuir com a sua autonomia e a efetiva participação social.

Os Estados da federação, seguindo o modelo do Fundo Nacional do Idoso, instituído em 2010 pela lei 12.213, criam os Fundos Estaduais objetivando facilitar o financiamento de programas destinados aos idosos, propondo que as pessoas físicas interessadas em fazer doações possam deduzir do imposto de renda os valores totais doados, desde que comprovados e respeitando cada período de apuração. Além das doações, os recursos para o Fundo Estadual, tal como foi instituído para o Fundo

Nacional do Idoso, serão provenientes de dotações do orçamento estadual, de transferências e repasses da União e de multas previstas na lei nº 10.741/2003<sup>22</sup>.

### **3.6. Fundo Municipal do Idoso**

O Fundo Municipal do Idoso, de modo semelhante ao Fundo Nacional e Estadual é um fundo especial, criado por lei, cujos recursos devem ser destinados às políticas públicas, programas e ações voltadas ao atendimento do idoso. É, portanto, destinado a atender determinados objetivos ou serviços que envolvam a população idosa do município.

Assim como os fundos das esferas nacional e estadual, o Fundo Municipal do Idoso poderá ter como principais fontes a dotação orçamentária do governo, transferências de outras esferas governamentais, doações de pessoas físicas ou jurídicas e as multas previstas na Lei 10.741/03.

Ainda tratando das semelhanças entre os fundos do idoso no âmbito dos três entes federativos, explana-se que o Conselho Municipal de Direitos do Idoso é quem tem legitimidade e reconhecimento legal para deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Direitos do Idoso. O referido fundo deve ser administrado por uma das Secretarias Municipais, que pode ser a de Assistência Social, por exemplo. A Secretaria responsável pela administração dos recursos do Fundo Municipal do Idoso será a responsável pela contabilidade do Fundo, escrituração dos livros, liberação de recursos, assinatura de cheques e pela prestação de contas. Mas, é importante ressaltar que para haver a administração de recursos faz-se necessária deliberação do Conselho Municipal do Idoso.

Porém, muitos prefeitos pretendem entregar a gestão dos fundos municipais a Secretarias ou a outros órgãos, sem ocorrer deliberação e supervisão dos Conselhos, ato que para Alcântara; Giacomini (2013, p. 15) enfraqueceria os

---

<sup>22</sup> Entre as multas previstas no Estatuto do Idoso que podem formar a receita do Fundo Estadual do Idoso estão: as multas administrativas aplicadas pela autoridade em razão do descumprimento às determinações do Estatuto do Idoso ou pela prática de infrações administrativas; as multas do Ministério Público do Estado aplicadas pela autoridade judiciária no caso de irregularidade em entidade de atendimento ao idoso; a multa aplicada pela autoridade judiciária em decorrência do não cumprimento das determinações contidas na Lei 10.741/03 e demais legislação em vigor sobre a prioridade de atendimento ao idoso; a multa aplicada ao réu e a multa penal, aplicadas em decorrência da condenação pelos crimes do Estatuto do Idoso ou mesmo advindas de transações penais relativas à prática daqueles.

Conselhos, os quais deveriam gerir os respectivos fundos e fixar os critérios para sua utilização, tendo como referencial e patamar normativo o Fundo Nacional do Idoso.

Como atribuição de competência para gerir o Fundo Municipal destinada ao Conselho Municipal, busca-se evitar que os valores arrecadados na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos sejam repassados aos poderes executivo e judiciário do Estado de maneira desvinculada, o que poderia ensejar na sua utilização para fins alheios aos interesses da minoria idosa.

Inegavelmente, a preocupação com o contingente de idosos que cresce a cada ano no país tem propiciado a criação de Fundos Municipais nas principais cidades do país, como: Porto Alegre<sup>23</sup> - RS; São Paulo – SP<sup>24</sup>. Salvador – BA é um exemplo de município que caminha para a aprovação do projeto de lei<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> Lei 15.679, de 21 de dezembro de 2012.

<sup>24</sup> Lei nº 15.679, de 21 de dezembro de 2012.

<sup>25</sup> Há ainda outros municípios da federação que caminham para a regulamentação do Fundo Municipal, mas a explanação detalhada não consiste em objeto de estudo.

#### **4. ANÁLISE DE FUNDOS ESTADUAIS DE DIREITO DO IDOSO DOS ENTES FEDERATIVOS QUE O POSSUEM**

Diante do aumento populacional e da expectativa de vida da população brasileira faz-se necessária a instituição de políticas públicas que abarquem o segmento populacional idoso e ainda de fundos orçamentários para que haja arrecadação e correta destinação dos recursos voltados à população idosa.

Como já foi explanado, parte do problema foi sanado com a criação do Fundo Nacional do Idoso desde 2010, mas os fundos estaduais pouco a pouco estão sendo criados.

Pretende-se nesse ponto do trabalho, tratar de alguns fundos estaduais já regulamentados. Utilizou-se a sistemática de abordar um da região Nordeste, qual seja, o Fundo Estadual de Pernambuco; um da região Sul, qual seja, o Fundo Estadual do Paraná e um da região Sudeste, qual seja, o Fundo Estadual de São Paulo. Os critérios utilizados para a análise desses fundos explanados foram a alta expectativa de vida dos estados abordados e o grande contingente de idosos nos mesmos, além, por conseguinte, análise da instituição de programas e políticas públicas após a instituição dos fundos estaduais.

##### **4.1. Fundo Estadual de Pernambuco**

No Estado de Pernambuco, a expectativa de vida está em torno de 73,48 anos, enquanto a média da Região Nordeste é de 71,20 anos. Por outro lado, Pernambuco possui uma população acima de 65 anos na ordem 7,31% enquanto que no Brasil o percentual da população idosa equivale a 7,90% da população total<sup>26</sup>. Pensando nesse grande contingente de idosos que em 2011 o Governo de Pernambuco fez o Plano Estadual de Atenção à Pessoa Idosa, reiterando aquilo disposto no Plano Internacional sobre o Envelhecimento que consiste em realçar a dignidade humana e criar igualdade entre os distintos grupos de idade para compartilhar os recursos, direitos e obrigações da sociedade.

Um importante dispositivo legal que tem como objetivo assegurar os direitos sociais da população acima de 60 anos, além de promover sua autonomia,

---

<sup>26</sup> Dados obtidos no site do IBGE que estabelece valores exatos e projeção até 2030.

integração e participação é a lei estadual nº 12.109/2001, que instituiu em Pernambuco, a Política Estadual do Idoso.

A Política Estadual do Idoso, nos moldes da Política Nacional, aborda no Capítulo II, seus princípios e diretrizes. Na sequência, no capítulo III, a legislação faz referência à organização e gestão da Política Estadual do Idoso, de modo que seja competência do Conselho Estadual do Idoso de Pernambuco.

Quanto ao Conselho Estadual do Idoso, pode-se defini-lo como um espaço democrático, de natureza deliberativa, colegiada, permanente, paritário e consultivo, criado pela Lei nº 11.119/94 e alterado pelas Leis nº 11.415/96, de 1996 e 12.423 de 2003. Cabe ao Governo do Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SESDSH), prestar ao CEDI-PE assessoramento e apoio administrativo necessário para que o mesmo possa articular, mobilizar, estimular, apoiar e deliberar sobre questões relativas à Política Estadual do Idoso em todas as suas instâncias e em consonância com a Política Nacional do Idoso. Entre as atribuições do Conselho incluem-se ainda: organização de campanhas e conferências de conscientização à valorização e defesa dos idosos, mobilização das comunidades acerca da problemática dos idosos, e o incentivo ao desenvolvimento de projetos que incentivem a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social dentro do nosso estado.

No capítulo IV da Política Estadual do Idoso de Pernambuco são estabelecidas as competências do órgão estadual na área de trabalho, assistência social, promoção, educação, esporte, saúde, cultura, justiça, infraestrutura, indústria, comércio e turismo<sup>27</sup>.

Assim, o aumento acelerado da população idosa brasileira traz uma preocupação quanto à elaboração de novas políticas públicas (SANTOS; BARROS, 2008, p. 178).

Para arrecadação de recursos e utilização específica com a população idosa, foi promulgada em 1º de novembro de 2011 a Lei nº 14.458 que criou o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso de Pernambuco – FEDIPE.

Não muito diferente do Fundo Nacional do Idoso, o FEDIPE é um instrumento de natureza orçamentária, que tem por finalidade a captação e a aplicação de recursos financeiros destinados a proporcionar a implantação, a

---

<sup>27</sup> Lei nº 12.109/2001, artigos. 8º a 16.

manutenção e o desenvolvimento das políticas voltadas à pessoa idosa no âmbito do Estado de Pernambuco<sup>28</sup>.

Quanto à captação de recursos, dispõe do artigo 3º da referida lei estadual que as receitas podem ser provenientes de dotações orçamentárias do Estado e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcurso de cada exercício; transferências recebidas da União, de órgãos e entidades, da administração direta e indireta, inclusive Fundos; contribuições de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do imposto de renda, nos termos da Lei Federal nº 12.213 de 2010; auxílios, legados, contribuições e doações de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis; valores das multas estabelecidas no Estatuto do Idoso e demais penalidades judiciais e administrativas; recursos resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a programas, projetos e ou serviços de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, firmados pelo Estado de Pernambuco; e outras receitas destinadas ao referido Fundo.

Pode-se considerar que a legislação que trata do Fundo de Direito do Idoso de Pernambuco é bem explicativa, na medida em que trata que os recursos obtidos são mantidos e movimentados na Conta Única do Estado, ou em casos excepcionais, na forma da lei, em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal<sup>29</sup> e ainda que o FEDIPE tem escrituração geral, contabilidade própria, observa as normas de Contabilidade Pública, a legislação referente ao Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e a legislação relativa a licitações e contratos, sujeitando-se ao controle dos órgãos de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos são periodicamente objeto de informação e prestação de contas. O FEDIPE é ainda vinculado orçamentariamente à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos que também realiza as atividades de apoio administrativo necessárias ao seu funcionamento, diretamente ou por meio de entidade integrante da sua Administração Indireta<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> Artigo 1º da Lei 14.458 de 2011.

<sup>29</sup> Artigo 4º da Lei nº 14.458/2011.

<sup>30</sup> As informações podem ser observadas a partir da leitura dos artigos 4º, 6º e 8º da Lei nº 14.458/2011.

Ainda de modo análogo ao que disciplina a Lei nº 12.213/2010 que estabelece em seu artigo 4º que é competência do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Idosas gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar critérios para sua utilização, a lei que trata do Fundo Estadual de Direito do Idoso de Pernambuco explana que cabe ao Conselho Estadual de Direito do Idoso realizar a supervisão e controle do referido fundo assim como preliminarmente aprovar a programação que anualmente integrará o Plano Plurianual do Estado e a Lei Orçamentária Anual do Estado, bem como fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução dos programas e das ações por eles financiados<sup>31</sup>.

#### **4.2. Fundo Estadual do Paraná**

O Paraná possui índice de expectativa de vida em torno de 76,78 anos, enquanto a média brasileira é 76,44. A população acima de 65 anos atinge o percentual de 8,52% no estado do Paraná enquanto que no Brasil o percentual corresponde a 7,90% da população total<sup>32</sup>. Observa-se que há no Paraná expectativa de vida e percentual de idosos superior à média nacional, motivo pelo qual se faz ainda mais necessária a implantação de políticas públicas e também de legislações que visam proteger direitos e estabelecer garantias a esse segmento populacional. Assim, em 1997, foi promulgada lei estadual nº 11.863 que aborda a Política Estadual do Idoso.

Do mesmo modo que na legislação da Política Nacional do Idoso, datada de 1994, a legislação estabelece como seu objetivo<sup>33</sup> assegurar os direitos da pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Na sequência, a legislação traz os princípios e as diretrizes da Política Estadual do Idoso. Ressalta-se ainda, que da mesma forma que a Política Nacional trata, a Política Estadual de Direito do Idoso do Paraná apresenta em seu texto capítulo que trata da criação, composição e descrição de funções do Conselho Estadual do Idoso. A diferença principal consiste na explanação detalhada das funções do Conselho Estadual do Idoso<sup>34</sup>. Entre as

---

<sup>31</sup> Artigo 2º e artigo 5º da Lei nº 14.458/2011.

<sup>32</sup> Dados obtidos no site do IBGE que estabelece valores exatos e projeção até 2030.

<sup>33</sup> Artigo 1º da Lei nº 11.863 de 1997.

<sup>34</sup> Artigo 5º, I a XIV da Lei nº 11.863 de 1997.

funções, cita-se a que corresponde a deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, dispositivo este incluso com a promulgação da lei nº 16.732/2010 que institui o Fundo Estadual de Direito do Idoso do Paraná.

Assim como a legislação do Fundo Nacional do Idoso, a instituída pela lei supracitada no estado do Paraná também é uma legislação sucinta. Com apenas seis artigos, ela aborda definição, finalidade, fontes dos recursos, sua programação de acordo com a lei orçamentária do estado e o fato de ser gerenciado pela Secretaria de Estado a que se vincula o Conselho Estadual do Idoso.

### **4.3. Fundo Estadual de São Paulo**

No estado de São Paulo, a população vive cada vez mais. Em 2000, a expectativa de vida era de 72 anos, dez anos após, atingiu os 75 anos. Os idosos já representam 11% da população do Estado de São Paulo, somando mais de 4 milhões de pessoas.

Devido a esse aumento populacional, o governo do Estado tem demonstrado maior preocupação com esse segmento. Como prova disso, foi promulgada em 2007 a lei estadual nº 12.548 que tem como objetivo consolidar a legislação relativa ao idoso no Estado de São Paulo.

A lei estadual nº 12.548 de 2007 trata de direitos fundamentais assegurados aos idosos, dos objetivos, metas, critérios de implantação da Política Estadual do Idoso nas áreas da saúde, da assistência social, da educação, trabalho e previdência social, habitação e urbanismo justiça, cultura, esporte, turismo, lazer e transporte público. No capítulo II, Seção IV a lei dispõe sobre a Política de Incentivo ao Turismo para o Idoso e de outros programas voltados à população idosa, tais como: O Programa de Assistência ao Idoso, Programa Estadual de Vacinação da Terceira Idade, Programa de Atendimento Geriátrico, Programa Educacional direcionado à Terceira Idade, Programa de Locação Social.

O capítulo III do diploma legal analisado trata da organização e atribuições do Conselho Estadual do Idoso de São Paulo que são de caráter consultivo, deliberativo, permanente, paritário e vinculado.

Na mesma legislação, por meio da lei estadual nº 14.874 de 2012 foi incluído o Capítulo VI-A que trata do Fundo Estadual do Idoso em São Paulo, o qual tem como objetivo realizar o financiamento de programas e ações relativas ao idoso.

No estado de São Paulo, ele é vinculado à Unidade de Despesa da Secretaria de Desenvolvimento Social e é gerido pelo Conselho Estadual do Idoso<sup>35</sup> o qual também decide a destinação dos recursos<sup>36</sup> correspondentes à receita do Fundo Estadual do Idoso.

De modo análogo ao Fundo Nacional do Idoso, a arrecadação de recursos dá-se, em grande parte, por doações do imposto de renda<sup>37</sup>, no limite de 6% para pessoas físicas que utilizam o formulário completo de declaração do Imposto de Renda e 1% para pessoas jurídicas que são tributadas pelo lucro real. Há ainda outras formas de constituir receita<sup>38</sup> do Fundo Estadual, como: transferências da União, de outros estados e municípios; multas penais, aplicadas pelas autoridades judiciárias e decorrentes de infrações legislativas; recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos celebrados pelo Estado e alguma instituição; rendas provenientes da aplicação de seus recursos; assim como outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Também em 2012, através do Decreto nº 58047, ficou instituído o Programa Estadual "São Paulo Amigo do Idoso" como uma importante contribuição em direção a uma sociedade para todas as idades, com o objetivo de valorizar a pessoa idosa, visando à garantia e à defesa dos seus direitos. O programa contou com a consultoria do médico e pesquisador em saúde pública Alexandre Kalache, que dirigiu o Programa Global de Envelhecimento e Saúde da OMS.

No âmbito do estado de São Paulo, o Programa Amigo do Idoso foi instituído e possui regras tendo por base o conceito de envelhecimento ativo<sup>39</sup> que consiste na otimização das oportunidades de saúde, participação, segurança e educação, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas. Os princípios do envelhecimento ativo no estado de São Paulo, de modo análogo ao que dispõe a OMS, visam oferecer à população com mais de 60 anos a oportunidade de

---

<sup>35</sup> Cabe ao Conselho Estadual do Idoso, controlador do fundo beneficiado pelas doações, emitir comprovante (recibo) em favor do doador.

<sup>36</sup> Artigo 63 C §2º e 3º da Lei nº 14.874/2012.

<sup>37</sup> O governo do estado de São Paulo criou a campanha "Leão Amigo do Idoso".

<sup>38</sup> O artigo 63 B da Lei nº 14.872/2012 aborda o que constitui receita para o Fundo Estadual do Idoso.

<sup>39</sup> Conceito definido pela OMS.

conviver em sociedade, o direito de demonstrar suas opiniões, tomar decisões políticas, circular pela cidade, consumir arte e cultura, relacionar -se e ter saúde física e mental. Assim, foi definido no governo paulista os quatro pilares do Programa São Paulo Amigo do Idoso, que são: Proteção, Educação, Saúde e Participação.

Para obedecer ao quesito proteção, foram criados com o investimento da Secretaria de Desenvolvimento Social: a) Centros de Convivência do Idoso que consiste em um espaço de socialização, lazer e atividades; b) Centros- Dia com o objetivo de implantar um espaço de acolhimento, proteção e convivência de idosos semidependentes a fim de garantir que todos os municípios com mais de 50 mil habitantes tenham pelo menos um Centro-Dia para Idosos; c) Cartão amigo do idoso que consiste em um cartão magnético pessoal de complementação de renda no valor de cem reais, destinado a idosos registrados no CadÚnico, com idade superior a 80 anos, que integrem a família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo; d) Concessão de moradias assistidas em pequenas vilas e com áreas de convivência social.

Como segundo pilar do programa São Paulo Amigo do Idoso tem-se a Educação que consiste a) implantação de centros de ensino e pesquisa voltadas à população idosa; b) fornecimento de pós-graduação em gerontologia na USP Leste e Faculdade de Medicina da USP; c) criação da Universidade aberta à terceira idade na USP; d) oferecimento de cursos de educação continuada para profissionais interessados em aperfeiçoar cuidados com idosos; e) oferecimento aos idosos de cursos de inclusão digital.

O quarto pilar abordado pelo programa São Paulo Amigo do Idoso refere-se à Saúde e consiste a) na construção de novos Centros de Referência ao Idoso que são polos regionais de promoção de envelhecimento ativo e centros formadores geriátricos com especialidades médicas, atividades educacionais, culturais e de lazer, b) construção de hospitais de pequeno porte (Santas Casas e Hospitais Filantrópicos) com 50 leitos, espaço de convalescência pós alta.<sup>40</sup>

Outra estratégia governamental pensada para incentivar e apoiar a qualificação geronto-geriátrica é a instituição do Selo Hospital Amigo do Idoso. Para fornecê-lo são utilizados os critérios de avaliação nos níveis de adesão, inicial,

---

<sup>40</sup> Consistem em situações como retirar sonda, fortalecimento para caminhar, aprender a engolir, cicatrização de escaras escara, terminar de tomar remédios endovenosos, etc.

intermediário e pleno. A avaliação das unidades hospitalares, é feita pela Comissão de Avaliação do Selo do Hospital Amigo do Idoso constituída para este fim.

Como critérios que visam estabelecer a participação do idoso na sociedade foram instituídos programas como: a) Programa Melhor Viagem para realização de viagens em períodos de baixa temporada no litoral e interior do Estado, promovendo inclusão e sociabilidade<sup>41</sup>; b) Cartão VidAtiva consiste no recebimento de um cartão pré-pago no valor de R\$ 57,00 para utilizar nas academias e clubes do estado inscritos no programa.

O governo paulista não só implantou diversos programas para abarcar a população idosa como também criou o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Selo Amigo do Idoso que consiste em um sistema informatizado de monitoramento online para receber as informações sobre o andamento das ações nos municípios. Proporciona à Secretaria de Desenvolvimento Social instrumentos para monitorar, de forma estruturada e eficaz, o Programa São Paulo Amigo do Idoso, pois, o idoso precisa ser respeitado e incluído no contexto social visto que houve aumento da expectativa de vida e as pessoas com mais de sessenta anos permanecem ativas, necessitando de atenção especial e garantia dos direitos sociais.

---

<sup>41</sup> Formam-se grupos de 50 idosos que residem em municípios de até 30 mil habitantes e são fornecidas 04 (quatro) diárias em viagens de segunda a sexta feira com hospedagem, atividades de lazer e entretenimento. Estabelece a legislação que cabe aos municípios fornecer transporte, firmar parcerias com colônias de férias e prefeituras e ainda realizar as inscrições para participar do Programa através do site do governo estadual.

## **5. VIABILIDADE DE INSTITUIÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE DIREITO DO IDOSO NO MARANHÃO**

### **5.1. Análise da estruturação da rede de proteção da pessoa idosa no Maranhão**

O Maranhão pode ser considerado um dos estados da federação que possui um dos piores indicadores socioeconômicos do país. Segundo dados das Tábuas Completas de Mortalidade no Brasil (2013), o estado apresenta a menor expectativa de vida do país, com 69,7 anos, enquanto a média nacional é de 74,9 anos, porém o quantitativo de idosos no estado do Maranhão<sup>42</sup> equivale a 8,6% da população total brasileira.

Logo, é grande o contingente de idosos no Maranhão, razão pela qual se faz necessária a existência de dispositivos legais de proteção aos direitos fundamentais das pessoas idosas. Desse modo, como primeira legislação estadual voltada à população idosa tem-se a Lei estadual nº 6.835 de 1996 que instituiu o Conselho Estadual do Idoso o qual, segundo Paulo Roberto Barbosa Ramos, (2011, p. 03) tem como objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando as condições para promover sua autonomia, integração e participação na sociedade, bem como definir, acompanhar e avaliar a política estadual do idoso. Compete<sup>43</sup> ainda ao Conselho Estadual do Idoso do Maranhão (CEDIMA) formular a política de promoção, defesa e proteção integral do idoso através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, do Estado e dos Municípios; propor planos, programas, projetos, estudos e debates relacionados à questão do idoso no seu aspecto econômico, político e social, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação dos recursos; formular ou encaminhar as denúncias sobre discriminação ao idoso que lhe forem apresentadas, acompanhando a execução das medidas necessárias às suas apurações; incentivar e apoiar a organização de entidades representativas do idoso; fiscalizar o cumprimento da legislação e defender a ampliação dos direitos do idoso; solicitar do Poder Executivo medidas eficazes que garantam a oportunidade de acesso à Justiça a todo idoso que

---

<sup>42</sup> Dados do IBGE 2010.

<sup>43</sup> Informações obtidas a partir da análise do artigo 2º do Regimento Interno do Conselho Estadual do Idoso.

dela necessitar através da Defensoria Pública e de órgãos afetos; propor ao Poder Executivo, através do órgão coordenador da Política Estadual do Idoso, o percentual e a dotação orçamentária a serem destinados à execução desta Política; informar e orientar a população idosa sobre os seus direitos e apoiar o desenvolvimento de campanhas educativas junto à sociedade e zelar pela execução da Política Estadual do Idoso, promovendo, através de propostas concretas, a mobilização e conscientização da família e da sociedade a respeito de sua indispensável participação na defesa dos direitos do idoso, realizando palestras, cursos, seminários, congressos e similares.

Dois anos após a criação do CEDIMA foi implantada a Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos dos Cidadãos Portadores de Deficiência e Idosos, por meio da Resolução nº 001/1998/PGJ3. Essa promotoria, que em 2006, por meio do Ato Regulamentar nº 024/2006-GPGJ foi dividida em Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e na Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa tem sido primordial na fiscalização de ações do Estado e da sociedade de modo a coibir qualquer tipo de discriminação e violência contra idosos, a buscar impedir abusos, situações de negligência e abandono, assim como penalizar aqueles que praticam tais atos, além de promover a defesa dos seus direitos indisponíveis, difusos, coletivos e individuais homogêneos. Sobre a importância da Promotoria de Defesa da Pessoa idosa, relata Paulo Roberto Barbosa Ramos (2011, p.04) que “a Promotoria de Justiça Especializada, com base em leis específicas e nas Constituições Federal e Estadual passou a exigir uma atuação positiva do Estado, em todos os âmbitos, para garantir os direitos fundamentais das pessoas idosas”.

A partir da criação dos Conselhos e da Promotoria de Defesa da Pessoa Idosa surgiu a necessidade de maior articulação das instituições e da sociedade civil para que houvesse a construção de uma rede de proteção da pessoa idosa, de modo a possibilitar a maior eficácia dos serviços prestados.

Sobre o tema, Paulo Roberto Barbosa Ramos (2015, p. 02) diz que:

A rede de proteção à pessoa idosa revela-se em um sistema democrático e igualitário, quer dizer, resultado da inter-relação e somatório da atuação de atores interdependentes. O compromisso e o diálogo tornam possível a revitalização contínua da rede diante das demandas do segmento envelhecido. Tudo isso não quer dizer que a rede de proteção e defesa da

pessoa idosa não deva estar baseada em instrumentos legais (leis, decretos, resoluções e portarias).

Ainda segundo Paulo Roberto Barbosa Ramos (2011, p. 06), a rede de proteção da pessoa idosa deve ser formada por instrumentos legais como leis, decretos, resoluções e portarias; por órgãos, instituições, ações capazes de formular políticas, programas, projetos, serviços; por último, por pessoas físicas.

Portanto, o intuito da construção da rede de proteção é possibilitar a implementação de programas e desenvolvimento de ações, além de criar serviços voltados ao segmento idoso de modo a garantir direitos e proteção aos idosos.

Embora o interesse para a construção da rede de proteção da pessoa idosa no Maranhão tenha ocorrido na década de 90, apenas em 2006 foi promulgada a Política Estadual do Idoso por meio da lei estadual nº 8.368 de 2006. Essa legislação tem como objetivo garantir ao cidadão, com idade igual ou superior a sessenta anos, as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania<sup>44</sup>. Explana-se ainda que ela tem como objetivos e metas: resgatar a identidade, o espaço e a ação do idoso na sociedade; integrar o idoso à sociedade em geral, por meio de formas alternativas de participação, ocupação e convívio; estimular a permanência dos idosos junto à família e a organização destes para participarem efetivamente da elaboração de sua política em nível nacional, estadual e municipal; estimular a criação de políticas municipais através dos Conselhos Municipais de Idosos, priorizar o atendimento ao idoso desabrigado e sem família; entre outros<sup>45</sup>.

Vê-se, portanto que a Política Estadual do Idoso do Maranhão contempla as mesmas modalidades de serviços previstas na Política Nacional do Idoso e traz em seu bojo estímulo à criação de serviços de proteção ao idoso, como Defensoria Pública do Idoso, Delegacia do Idoso e Varas do Idoso e trata ainda do fomento à articulação da rede de Atendimento de Proteção e Defesa do Idoso<sup>46</sup>.

Mas, conforme retrata Paulo Roberto Barbosa Ramos (2011, p. 14) apesar da moderna legislação, que aborda os direitos e políticas para a população idosa, o atendimento a esse segmento populacional ainda é precário, em especial no interior

---

<sup>44</sup> Artigo 1º da Lei nº 8.368 de 2006.

<sup>45</sup> No artigo 6º da lei que regulamenta a Política Estadual do Idoso podem ser observados os vários objetivos e metas dessa política.

<sup>46</sup> O estímulo à criação de órgãos e programas que visem melhoria no quesito Justiça e Cidadania pode ser observado a partir da leitura do artigo 13, VI da Política Estadual do Idoso do Maranhão.

do estado, de modo que se pode constatar a existência de uma rede de proteção em aprimoramento e expansão.

A rede de proteção à pessoa idosa não pode ser analisada de modo integrado, pois há no Maranhão enormes discrepâncias entre os municípios. A rede de proteção no interior do estado ainda é muito precária em virtude da inexistência de órgãos, instituições e mobilização da sociedade civil. Porém, os serviços tendem a melhorar na capital maranhense, em razão do trabalho desempenhado por órgãos como a Promotoria Especializada, Defensoria Pública, e do crescente grau de informação e conscientização da população idosa, a qual cobra respeito e garantia dos direitos.

Partindo da análise da rede de proteção à pessoa idosa no município de São Luís, não é surpresa constatar que esta é a cidade maranhense que mais possui políticas públicas voltadas para o idoso. Aborda Paulo Roberto Barbosa Ramos; et.al. (2015), a partir de pesquisa realizada junto ao CEDIMA, que como serviços prestados à capital maranhense tem-se: a) a Casa de Passagem, local onde se encontram idosos que não possuem lar; b) o Centro de Atenção Integral à Saúde do Idoso (CAISI), que é um órgão voltado ao atendimento da população idosa no que diz respeito à assistência, à prevenção e promoção de saúde, visando o bem-estar físico, psicológico, espiritual, emocional, social e cultural do idoso; c) o Programa de Atenção Domiciliar ao Idoso Frágil (PADIF), que foi idealizado para atender, exclusivamente, os idosos que ficam impossibilitados de se dirigir a uma unidade de saúde devido à gravidade do problema que apresentam; d) os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que possibilitam serviços de convivência par idosos, assim como realização de atividades; d) os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) que ofertam serviços especializados e continuados a famílias de idosos em situação de ameaça ou violação de direitos; e) o Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centro POP), o qual é uma das unidades de atendimento voltadas ao segmento idoso e mantido pela Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social (SEMCAS); o Centro Integrado de Apoio e Prevenção à Violência contra a Pessoa Idosa (CIAPVI), que consiste em um centro de apoio e prevenção à violência contra a pessoa, o qual possui parceria com o Governo Federal e o Governo Estadual atendendo idosos de toda a ilha de São Luís (São Luís, Paço do Lumiar, São José de Ribamar e Raposa).

O autor supracitado (2015) destaca ainda a existência de programas como:

- a) Núcleo Estadual de Atenção à Pessoa Idosa (NEAPI) que possui como serviços oferecidos a assistência social e psicológica nos casos de violência físico-psicológica, abandono, negligência, violência sexual, abuso financeiro e econômico, cárcere privado;
- b) Educação de Jovens e Adultos (EJA), que é promovido pela Secretaria Estadual de Educação e constitui em uma modalidade de educação que oferta Ensino Fundamental e Médio e voltada ao profissional para atendimento a jovens, adultos e idosos através de cursos, programas, projetos e exames;
- c) Universidade Integrada da Terceira Idade (UNITI), que consiste em um programa de extensão desenvolvido em parceria com a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), o qual busca resgatar a cidadania da população idosa e promover sua inserção na sociedade através da prática de atividades realizadas em dois semestres, com disciplinas básicas e optativas que possibilitem fortalecer a sua participação social e política;
- d) Plano de Alfabetização Educadora de Jovens, Adultos e Idosos do Maranhão (PAEMA), que visa alcançar menores taxas de analfabetismo entre os idosos e também objetiva desenvolver assessoria pedagógica a fim de promover processos de Educação alfabetizadora em que participem adolescentes, jovens, adultos e idosos do Maranhão.

Ramos; et. al. (2015) afirma que se desenvolvem também programas como: a oficina memória e envelhecimento e o Programa Viva na Melhor Idade, sendo que a primeira é voltada para o público da terceira idade e ocorre mensalmente na galeria de arte do Museu Histórico e Artístico do Maranhão (MHAM), fruto de uma parceria do Museu com o Núcleo de Capacitação e Estudo do Processo de Envelhecimento da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Já a segunda é um projeto desenvolvido pela Secretaria de Estado do Esporte e Lazer (SEDEL) e visa, por meio de atividades físicas regulares orientadas e acompanhadas por profissionais da área da saúde, melhorar o bem-estar das pessoas idosas.

A partir da pesquisa junto ao CEDIMA (RAMOS, 2015) destacou-se que há ainda aqueles serviços que são oferecidos exclusivamente pelo Governo do Estado, como o curso de cuidador de idosos que é promovido pela Escola Superior da Defensoria Pública (ESDPE) e pelo CIAPVI, que é curso fundamental quando para que haja promoção à saúde, invista-se em ações preventivas, de modo a evitar internações e o asilamento. Outro exemplo é o serviço do Núcleo de Defesa da

Pessoa Idosa da Defensoria Pública do Estado, que atua na orientação e assistência jurídica, sendo este núcleo responsável pela defesa técnica do idoso em juízo ou extrajudicialmente, em instâncias administrativas.

De fato, São Luís está mais a frente quando o assunto se refere às políticas voltadas às pessoas idosas no estado do Maranhão. Isso pode ser observado, por exemplo, ao analisar o quantitativo de Conselhos Municipais de idosos no Maranhão. Observa-se que embora haja mais de 200 municípios, existem apenas 50 Conselhos Municipais, o que dificulta a implantação da Política Estadual do Idoso e ainda a realização do trabalho em rede.

Nesse sentido, conclui Paulo Roberto Barbosa Ramos; et. al. :

De posse das informações necessárias e considerando o leque de dispositivos referentes à rede de proteção e defesa da pessoa idosa, constatou-se que a Política Estadual do Idoso avançou significativamente. No entanto, percebeu-se, ao fazer uma comparação entre a capital do Estado e as demais cidades analisadas (Imperatriz, Caxias, Timon e Pinheiro), que a Rede de Proteção à Pessoa Idosa limita-se somente a São Luís. Apesar da suposta articulação que os municípios do interior do estado afirmaram estabelecer, entre o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso e as Secretarias Municipais responsáveis pela efetivação das políticas públicas voltadas para o idoso, são poucos os serviços destinados às pessoas idosas no interior do Estado (RAMOS; PINHEIRO, 2015, p. 13).

Vê-se, portanto que a Rede de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa é um objetivo a ser alcançado, pois a dificuldade de articulação entre os municípios, a pouca participação da sociedade e do idoso na busca de seus direitos e ainda a inexistência de um Fundo Orçamentário Estadual de Direito do Idoso são alguns fatores que impedem a implantação de Políticas Públicas voltadas ao idoso no estado, assim como a concreta articulação da Rede de Proteção da Pessoa Idosa.

## **5.2. A importância da implantação do Fundo Estadual no Maranhão**

Uma das condições para que haja a efetivação das Políticas Públicas, assim como de Programas e ações voltadas ao atendimento do idoso no Estado do Maranhão é a promulgação do projeto de lei que trata do Fundo Estadual do Idoso.

A implantação do Fundo Estadual do Idoso terá por finalidade assegurar a captação de recursos exclusivamente para financiar políticas públicas de apoio à

população com mais de 60 anos. Além disso, representa um marco na gestão de políticas públicas, projetos e ações voltadas para a população idosa do Maranhão.

Mas, há pelo menos cinco anos existem discussões sobre como proceder para a criação do Fundo Estadual do Idoso. Em julho de 2010, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE/MA) e o Conselho Estadual de Direito do Idoso (CEDIMA) reuniram-se com o intuito de promoverem a articulação que ensejaria na aprovação do projeto de Lei que cria o Fundo Estadual do Idoso. Na oportunidade, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão, na pessoa do defensor Aldy Mello Filho<sup>47</sup>, se colocou à disposição do CEDIMA e demais órgãos de defesa do idoso para contribuir nas articulações necessárias à aprovação da lei que cria o Fundo Estadual do Idoso. Porém, apesar da relevância, as discussões não avançaram naquele momento.

Em fevereiro de 2014 ressurgiram as discussões referentes à criação do Fundo Estadual de Direitos do Idoso. Dessa vez, houve um trabalho conjunto do Promotor Titular da 1ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Pessoa Idosa, da presidente e vice-presidente do Conselho dos Direitos do Idoso do Maranhão (CEDIMA), da coordenadora do Fórum das Entidades Maranhenses de Defesa e Direitos da Pessoa Idosa (FEMADI), e ainda do deputado estadual Roberto Costa. Este último, deverá apresentar um Projeto de Lei, na Assembleia Legislativa, solicitando a criação do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso. Além da criação, deve haver a regulamentação do Fundo Estadual, por meio de decreto governamental para que possa haver direcionamento de recursos para atenção à pessoa idosa.

Não muito diferente do Fundo Nacional do Idoso e dos demais Fundos do Idoso aqui tratados, o projeto do Fundo Estadual de Direito do Idoso do Maranhão deverá ser observado como um instrumento de natureza contábil, que tem por finalidade a captação e a aplicação de recursos financeiros destinados a proporcionar a implantação, a manutenção e o desenvolvimento das políticas voltadas à pessoa idosa no âmbito do Estado do Maranhão.

Quanto à captação de recursos, seguindo os moldes dos demais Fundos analisados, acredita-se que as receitas podem ser provenientes de recursos adicionais que a lei estabelecer no transcurso de cada exercício; transferências recebidas da União, de órgãos e entidades, da administração direta e indireta,

---

<sup>47</sup> Informação disponível no site da DPE/MA, de 16 de julho de 2010.

inclusive Fundos; auxílios, legados, contribuições e doações de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis; valores das multas estabelecidas no Estatuto do Idoso e demais penalidades judiciais e administrativas; e outras receitas destinadas ao referido Fundo.

Pode-se considerar que a proposta de legislação que trata do Fundo de Direito do Idoso do Maranhão é bem explicativa, na medida em que trata das competências da Secretaria e do Secretário de Estado responsável pela execução da Política Estadual do Idoso, assim como das atribuições do Conselho Estadual do Idoso, no que se refere à administração do Fundo Estadual de Direito do Idoso.

Além disso, há preocupação com a destinação dos recursos provenientes do Fundo, assim como a sua transferência para outros fundos (estaduais e municipais) de modo a buscar garantir a adequada utilização dos recursos em prol o segmento idoso.

Ainda de modo análogo ao que disciplina a Lei nº 12.213/2010 que estabelece em seu artigo 4º que é competência do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Idosas gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar critérios para sua utilização, o projeto de lei que trata do Fundo Estadual de Direito do Idoso do Maranhão explana que cabe ao Conselho Estadual de Direito do Idoso realizar a supervisão e controle do referido fundo assim como aprovar o plano estadual de ação e o plano de aplicação dos recursos do Fundo, bem como fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo.

Por fim, constata-se que a regulamentação do projeto de lei que trata do Fundo Estadual do Idoso representa um marco histórico na gestão de políticas públicas, e de ações voltadas para a população idosa, visto que os investimentos do Fundo serão aplicados em programas vinculados às linhas de ação da Política de Estadual de Direito do Idoso e tendo por base ainda a garantia dos direitos previstos na Constituição e no Estatuto do Idoso. Considera-se que lei servirá como marco legal para a efetivação das políticas públicas focadas necessariamente nos interesses desse segmento populacional.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As políticas públicas dirigidas aos idosos permitem situar esse segmento em um determinado contexto econômico, social e cultural de um dado momento histórico. Portanto, pode-se constatar que a população idosa brasileira conquistou direitos ao longo dos anos. No entanto, ainda há a necessidade da efetividade dessas ações no cotidiano dos idosos, sendo primordial a ocorrência da integração de diversos setores da sociedade para fortalecimento dessas políticas públicas a fim de garantir que esses direitos sejam postos em prática para proteção da população idosa. Constata-se, assim, que o idoso deve participar da vida em sociedade e, em contrapartida, a sociedade deve observá-lo como um integrante, libertando-se de preconceitos, pois o idoso é sujeito de direito que merece ser tratado com dignidade.

Ademais, conclui-se que não só o fortalecimento das políticas públicas se faz importante, como também é primordial a construção da ideia de uma rede de proteção da pessoa idosa, pois desta forma são assegurados mais serviços para atender as necessidades das pessoas idosas. Sobre o tema, preleciona Ramos (2011, p. 15) que os serviços, por conta das cobranças, foram surgindo e, ao mesmo tempo, novas demandas aparecendo, exigindo dos novos atores um processo constante de reflexão e aprimoramento dos serviços.

Por certo que a rede de proteção às pessoas idosas no Maranhão ainda é muito precária em virtude da inexistência de órgãos, instituições e mobilização da sociedade civil no interior do estado. Por outro lado, na capital, os serviços tendem, apesar de algumas dificuldades, ao aprimoramento, decorrente do crescente grau de informação e conscientização do segmento envelhecido e também da existência de um forte Conselho Estadual e de uma Promotoria e Defensoria Pública atuantes.

Para corrigir as discrepâncias entre os municípios e fortalecer as políticas públicas em todo o Estado, é preciso direcionamento orçamentário a partir da criação de um Fundo Orçamentário Público, qual seja, o Fundo Estadual de Direito do Idoso.

O referido fundo visa financiar os programas e as ações relativas ao idoso objetivando assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade com a adequada destinação de recursos às políticas públicas, programas e ações voltadas ao atendimento do idoso.

É, sobretudo, necessário fazer da gestão do Fundo um instrumento de fortalecimento social, político e da imagem do idoso, visto que, os recursos do fundo estadual serão utilizados visando o exercício da cidadania e a participação dos idosos no cenário social.

Logo, a regulamentação do projeto de lei que trata do Fundo Estadual do Idoso representará um marco na gestão de políticas públicas, e de ações voltadas para a população idosa no estado do Maranhão, pois os investimentos do Fundo serão aplicados em programas que farão valer a Política de Estadual de Direito do Idoso e outros dispositivos legais que abordem os programas e ações voltados ao idoso.

## REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; GIACOMIN, Karla Cristina. **Fundo Nacional do Idoso: Um instrumento de fortalecimento dos conselhos e de garantia de direitos da pessoa idosa.** Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/orgaos/CAOCIDADANIA/idoso/doc/14022014/Fundo%20Nacional%20do%20Idoso%20Alexandre%20de%20Oliveira%20Alcantara%20e%20Karla%20Cristina%20Giacomim.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2015.
- BEAUVOIR, Simone. **A Velhice.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.
- BRAGA, Pérola Melissa Vianna Braga. **Curso de Direito do Idoso.** São Paulo: Atlas, 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 1.948 de 03 de julho de 1996.** Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1948.htm)>. Acesso em: 20 de mai. 2015.
- BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF.
- BRASIL. **Lei nº 12.213 de 20 de janeiro de 2010.** Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Brasília, DF.
- BRASIL. **Lei nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/LEIS/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L8842.htm)>. Acesso em: 30 de abr. 2015.
- CAMARANO, A. A.; PASINATO, M. T. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. In: CAMARANO, A. A. (Org.). **Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?** Rio de Janeiro: Ipea, 2004.
- CAMARANO, A.A. O estatuto do Idoso. In: CAMARANO, A. A. (Org.). **Estatuto do Idoso: Avanços com contradições.** Rio de Janeiro: Ipea, 2013.
- CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. **O Envelhecimento Populacional na Agenda das Políticas Públicas.** Disponível em: <http://www.ucg.br/ucg/unati/ArquivosUpload/1/file/Envelhecimento%20Populacional%20na%20Agenda%20das%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%ABlicas.pdf>. Acesso em: 03 de mai. 2015.
- COELHO, Helena Beatriz Cesarino Mendes. **Políticas públicas e controle de juridicidade: vinculação às normas constitucionais.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1 Ed., 2010.

CORREA, Mariele Rodrigues; FRANÇA, Sônia Aparecida Moreira; HASHIMOTO, Francisco. Políticas Públicas: a construção de imagens e sentidos para o envelhecimento humano. **Estud. interdiscipl. envelhec.**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 219-238, 2010. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/RevEnvelhecer/article/view/11446/11478>>. Acesso em: 04 de mai. 2015.

CORTEZ, Marly. **São Paulo Amigo do Idoso**. Governo do Estado de São Paulo: Secretaria de Desenvolvimento Social. Disponível em: <<http://www.cepam.org/media/178137/marlycortez.pdf>>. Acesso em: 10 de jun. 2015.

COSTA, Roberto. **Roberto Costa deverá propor criação do Fundo Estadual de Direito do Idoso**. Notícia. Disponível em: <<http://www.robertocostama.com/noticias.php?codigo1=332>>. Acesso em: 20 de jun. 2015.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Defensoria do Estado do Maranhão. Defensoria e CEDIMA discutem criação do Fundo Estadual de Direito do Idoso**. Disponível em: <[http://www.dpe.ma.gov.br/dpema/index.php/Noticias/ver\\_noticia/655](http://www.dpe.ma.gov.br/dpema/index.php/Noticias/ver_noticia/655)>. Acesso em: 20 de jun. 2015.

FERNANDES, Maria Terezinha de Oliveira; SOARES, Sônia Maria. O desenvolvimento de políticas públicas de atenção ao idoso no Brasil. **Rev. Escola Enfermagem USP**. v. 46, n.06, 2012. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/reeusp/article/view/52841/56734>>. Acesso em: 06 de mai. 2015.

FONTE, Isolda Belo da. **Diretrizes Internacionais para o Envelhecimento e suas consequências no conceito de velhice**. Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/com\\_env\\_po4\\_fonte\\_texto.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/com_env_po4_fonte_texto.pdf)>. Acesso em: 23 de mai. 2015.

GOVERNO DE PERNAMBUCO. Conselho Estadual dos Direitos do Idoso. Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude. Disponível em: <<http://www.sedsdh.pe.gov.br/web/sedsdh/conselhos/cedi>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

GOVERNO DE PERNAMBUCO. **Plano Estadual de Atenção Integral à Pessoa Idosa**. Disponível em: <[http://www2.sedsdh.pe.gov.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=e61490ce-c9d5-4dd5-b966-790fcf56ac10&groupId=17459](http://www2.sedsdh.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=e61490ce-c9d5-4dd5-b966-790fcf56ac10&groupId=17459)>. Acesso em: 11 jun. 2015.

GOVERNO DO PARANÁ. **Legislação**. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social. Disponível em: <<http://www.portaldapessoaidosa.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=6>>. Acesso em: 13 de jun. 2015.

GOVERNO DO PARANÁ. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. **Plano Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa 2015/2018**. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2015/PlanoEstadualIdosoParana.pdf>>. Acesso em: 13 de jun. 2015.

HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo. **A ideologia da velhice**. São Paulo: Cortez, 1986.

IBGE. **Projeção da População do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em: 22 mai. 2015.

MARANHÃO. **Lei Estadual nº 6.835 de 1996**. Regimento Interno do Conselho Estadual do Idoso. Conselho Estadual do Idoso. Disponível em: <http://www2.mp.ma.gov.br/pid/id-est-outros-cei.htm>. Acesso em: 18 de jun. 2015.

MARANHÃO. **Lei estadual nº 8.368 de 06 de janeiro de 2006**. Institui a Política Estadual do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.al.ma.leg.br/ged/lei/2006/LEI\\_8368.pdf](http://www.al.ma.leg.br/ged/lei/2006/LEI_8368.pdf)>. Acesso em: 18 de jun. 2015.

MELO, Cleto Gonzaga Câmara de. **Expectativa de Vida no Maranhão Contemporâneo: Realidades e Desafios**. Disponível em [http://abep.info/files/trabalhos/trabalho\\_completo/TC-10-43-778-700.pdf](http://abep.info/files/trabalhos/trabalho_completo/TC-10-43-778-700.pdf). Acesso em: 16 de jun. 2015.

NAÇÕES UNIDAS. **Plan de Acción Internacional sobre el Envejecimiento**. Viena, Áustria, 1982. Disponível em: <[http://www.msal.gov.ar/ent/images/stories/programas/pdf/2013-08\\_plan-accion-envejecimiento-viena-1982.pdf](http://www.msal.gov.ar/ent/images/stories/programas/pdf/2013-08_plan-accion-envejecimiento-viena-1982.pdf)>. Acesso em: 25 de mai. 2015.

\_\_\_\_\_. **Plan de Acción Internacional sobre el Envejecimiento**. Madrid, Espanha, 2002. Disponível em: <<http://undesadspd.org/Portals/0/ageing/documents/Fulltext-SP.pdf>>. Acesso em: 25 de mai. 2015.

ONUBR. **Mundo terá 2 bilhões de idosos em 2050**; OMS diz que “envelhecer bem deve ser prioridade global”. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/mundo-tera-2-bilhoes-de-idosos-em-2050-oms-diz-que-envelhecer-bem-deve-ser-prioridade-global-2/>>. Acesso em: 05 de mai. 2014.

ONUBR. **População de idosos da América Latina e Caribe deve superar a de crianças em 2036, prevê CEPAL**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/populacao-de-idosos-da-america-latina-e-caribe-deve-superar-a-de-criancas-em-2036-preve-cepal/>>. Acesso em: 23 de mai. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de ação internacional contra o envelhecimento**, 2002 / Organização das Nações Unidas. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Série Institucional em Direitos Humanos, v. 1, 2003. p. 49.

OTTONI, Máximo Alessandro Mendes. **A trajetória de políticas públicas de Amparo ao idoso no Brasil**. 2012. 95p. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Social) – PPGDS – UniMontes, Montes Claros - MG. Disponível em:

<<http://www.ppgds.unimontes.br/index.php/component/edocman/?view=document&id=97&tmpl=component&Itemid=0>>. Acesso em: 25 de mai. 2015.

PARANÁ. **Lei nº 11.863 de 23 de outubro de 1997**. Dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos do Idoso e adota outras providências. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=8656&indice=1&totalRegistros=1>>. Acesso em: 13 de jun. 2015.

PARANÁ. **Lei nº 16.732 de 27 de dezembro de 2010**. Fica instituído o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, conforme especifica. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=58187&indice=1&totalRegistros=1>>. Acesso em: 13 de jun. 2015.

PERNAMBUCO. **Lei nº 11.119 de 01 de agosto de 1994**. Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=11119&complemento=0&ano=1994&tipo=>>>. Acesso em: 10 de jun. 2015.

PERNAMBUCO. **Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001**. Dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=12109&complemento=0&ano=2001&tipo=>>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

PERNAMBUCO. **Lei nº 14.458, de 1º de novembro de 2011**. Cria o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso de Pernambuco – FEDIPE, e dá outras providências. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=14458&complemento=0&ano=2011&tipo=>>>. Acesso em: 14 de jun. 2015.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa Ramos; PINHEIRO, Analissa Barros. A Política Estadual do Idoso e a Construção da Rede de Proteção à Pessoa Idosa no Maranhão. **Revista Juris**. Ano II, nº 5, maio-junho 2015. Disponível em: [http://www.cecgp.com.br/files/pdfs/Artigo\\_Paulo\\_R\\_B\\_R.pdf](http://www.cecgp.com.br/files/pdfs/Artigo_Paulo_R_B_R.pdf). Acesso em: 18 de jun. 2015.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa: construindo a rede nacional de proteção e defesa da pessoa idosa – RENADI. **Anais**. Brasília: Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI, 2006. Disponível em: <[http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-do-Idoso-CNDI/conferencias/1a-conferencia/8-anais-i-\\_-cndpi-2006](http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-do-Idoso-CNDI/conferencias/1a-conferencia/8-anais-i-_-cndpi-2006)>. Acesso em: 22 de mai. 2015.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos Constitucionais do Direito à Velhice**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2002.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Rede de Proteção e Garantia dos Direitos das Pessoas Idosas no Maranhão. **Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. São Luís, v 5, n. 2, jul/dez. 2011.

RODRIGUES, Lizete de Souza. **A Política Nacional do Idoso: O caso de Vitória** (1994-2004. Disponível em: <[http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese\\_3411\\_Lizete\\_de\\_Souza\\_Rodrigues.pdf](http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_3411_Lizete_de_Souza_Rodrigues.pdf). 2006>. Acesso em: 04 jun. 2015.

ROZENDO, Adriano; JUSTO, José Sterza. Fundo Nacional do Idoso e as políticas de gestão do envelhecimento da população brasileira. **Revista de Psicologia Política** [online]. 2012, vol.12, nº.24, p. 283-296, São Paulo. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2012000200007&script=sci\\_arttext](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2012000200007&script=sci_arttext)>. Acesso em: 10 jun. 2015.

S.O.S. Idosos. **São Paulo Amigo do Idoso**. Disponível em: <<http://www.sosidosos.org.br/novidades.asp?codigo=37>>. Acesso em: 10 de jun. 2015.

SANTOS, Juliana Siqueira; BARROS, Maria Dilma de Alencar. Idosos do Município do Recife, Estado de Pernambuco, Brasil: uma análise da morbimortalidade hospitalar. **Rev. Epidemiol. Serv. Saúde**, Brasília, 17(3):177-186, jul-set 2008. Disponível em: <<http://scielo.iec.pa.gov.br/pdf/ess/v17n3/v17n3a03.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

SÃO PAULO. **Decreto nº 58.047 de 15 de maio de 2012**. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2012/decreto-58047-15.05.2012.html>>. Acesso em: 10 de jun. 2015.

SÃO PAULO. **Lei estadual nº 14.874 de 01 de outubro de 2012**. Altera a Lei nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, que consolida a legislação relativa ao idoso. Disponível em: <http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/1033049/lei-14874-12>. Acesso em: 15 jun. 2015.

SÃO PAULO. **Lei nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007**. Consolida a legislação relativa ao idoso. Disponível em: <<http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/158335/lei-12548-07>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

SILVA, Cíntia Carvalho; GOMES, Larissa Gabriela de Souza; FREITAS, Clara Maria Silvestre Monteiro de; FRANÇA, Inácia Sátiro Xavier de; OLIVEIRA, Regina Célia de. Principais políticas sociais, nacionais e internacionais, de direito do idoso. **Estud. interdiscipl. envelhec.**, Porto Alegre, v. 18, n. 2, p. 257-274, 2013. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/RevEnvelhecer/article/view/28351/27657>>. Acesso em: 22 de mai. 2015.

SILVA, Janaína Carvalho. Velhice e Assistência Social no Brasil. **Revista A Terceira Idade**. São Paulo, v. 17, n. 35, p. 54-64, fev. 2006. Disponível em: <[http://www.sescsp.org.br/files/edicao\\_revista/54042998-ac39-4be3-9805-7dbbec50fc38.pdf](http://www.sescsp.org.br/files/edicao_revista/54042998-ac39-4be3-9805-7dbbec50fc38.pdf)>. Acesso em: 26 de abr. 2015.

SILVA, José Anísio da. **Gestão da Política Nacional do Idoso à luz da realidade de Juiz de Fora**. Disponível em: <[www.ufjf.br/ppgservicosocial/files/2010/06/jose\\_anisio.pdf](http://www.ufjf.br/ppgservicosocial/files/2010/06/jose_anisio.pdf)>. Acesso em: 29 mai. 2015.

SILVA, Luzia Gomes da. **Aspectos jurídico-políticos contemporâneos sobre os idosos na América Latina**. Disponível em: <[http://egov.ufsc.br/portal/buscalegis\\_posts?page=40](http://egov.ufsc.br/portal/buscalegis_posts?page=40)>. Acesso em: 22 de mai. 2015.

VANNUCHI, Paulo. **Direitos humanos do idoso**. 2010. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.gov.br>>. Acesso em: 05 de mai. 2015.